



Universidade de Brasília - UnB
Faculdade de Direito
Graduação em Direito

JULIANA DE OLIVEIRA ALFREDO BARROS

JUSTIÇA CONTRA QUEM?

Uma análise fanoniana do Poder Judiciário brasileiro

Brasília
2023

Universidade de Brasília - UnB
Faculdade de Direito
Graduação em Direito

JULIANA DE OLIVEIRA ALFREDO BARROS

JUSTIÇA CONTRA QUEM?

Uma análise fanoniana do Poder Judiciário brasileiro

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília como requisito parcial para
a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutoranda Fernanda Lima
da Silva

Coorientador: Professor Doutor Marcos Vinícius
Lustosa Queiroz

Brasília
2023

JULIANA DE OLIVEIRA ALFREDO BARROS

JUSTIÇA CONTRA QUEM?

Uma análise fanoniana do Poder Judiciário brasileiro

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília como requisito parcial para
a obtenção do grau de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Fernanda Lima da Silva

Orientadora - FD/UnB

Prof. Dr. Marcos Vinícius Lustosa Queiroz

Co-orientador - IDP

Prof. Dra. Camila Cardoso de Mello Prando

Examinadora - FD/UnB

Prof. Fábio Francisco Esteves

Examinador - ESMA/DF

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos são sempre lugar de nostalgia. Um filme passa em minha mente nesse momento e penso que se tivesse escrito naquele “baú do futuro” anos atrás teria errado feio. Lá no início do meu ensino médio, em 2011, as possibilidades de fazer graduação fora da minha cidade natal Salvador eram inexistentes: muitos custos, pouco dinheiro. As circunstâncias da vida, porém, tiraram eu e minha família de Salvador em 2014 e nos trouxeram ao Quadrado. A Universidade de Brasília se tornou, então, uma possibilidade concreta, a qual me agarrei com todas as forças (ainda bem!). Mais do que decorar artigos e doutrinas, a Universidade de Brasília me deu coragem para ser quem sou e para defender o que acredito. E é com essa coragem que finalizo esse ciclo que foi construído a muitas mãos e afetos.

Inicialmente, quero agradecer a meus pais, Jacinta e Amarildo, que não mediram esforços para me proporcionar uma vida repleta de amor e colo e uma educação de qualidade, por tanto doarem aquilo que muitas vezes não receberam quando filhos.

Mãe, por ser o maior exemplo de que a sensibilidade com o outro é uma das maiores virtudes que podemos cultivar, pelos diversos anos de mel com limão e própolis, feijoada e bateção de perna.

Pai, por sempre estimular a minha autonomia e acreditar na minha capacidade, pelos vários anos de vitamina de banana com nescau e ovo queimadinho, dancinhas aleatórias e jogos do baêa.

Agradeço também à minha irmã Lorena, com quem tanto aprendo sobre amor próprio e determinação. Olhar você ser quem é me inspira a ser quem sou.

À minha voinha (*in memoriam*) pelos anos em que você nutriu minha vida com cantoria, cafuné, muita risada e mousse de maracujá. Imaginando a sua felicidade agora, a saudade aperta ainda mais o peito.

Às minhas tias Sandra, Graça e Lindinha e aos meus tios Cacalo, Toinho, Luciano e Orlando, por sempre, de formas distintas, se fazerem presentes. À minha prima querida Michelle (*in memoriam*), por ter deixado tantas memórias alegres e por sua maior herança deixada, Luiz Henrique.

Às minhas fiéis amigas Luisa Guerra, Mylla Andrade, Tayná Abreu, Sara Reis, Isabella Cristina, Beatriz Scheltes, Anna Maria Pietro e Maria Paula por tanto companheirismo, carinho e vida vivida.

Ao meu amigo Rafael Oliveira, por ter me puxado para a execução penal e pelo sentimento de que nada mudou na nossa amizade quando nos encontramos depois de um longo tempo.

Ao meu amor Fabíola, com quem não preciso esconder meu choro e diariamente construo um relacionamento com a calma e a profundidade do fundo do mar.

À professora Camila, minha primeira e eterna referência profissional, por nunca ter limitado o direito penal às doutrinas e aos códigos na sala de aula.

Ao professor Marcos Queiroz pela brilhante orientação ao longo do último ano e por aguçar em mim um olhar cuidadoso sobre o direito e extrair o melhor da minha escrita.

À professora Fernanda Lima da Silva, pela disponibilidade e pelas grandes contribuições no campo da criminologia.

Ao Grupo PET, por proporcionar o desenvolvimento da minha criatividade e não me deixar esquecer da importância do contato com a comunidade para a formação acadêmica. Em especial, à Professora Érica por contagiar os espaços com a sua leveza e pelo imenso apoio durante a graduação.

À Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais, por ter me instigado a seguir na área da execução penal.

À Defensoria Pública, onde encontrei minha vocação, em especial à Gabriela Andrade pelas concordâncias e discordâncias e pela amizade que construímos a partir disso.

Ao Ministro Edson Fachin, sempre muito gentil, por me fazer acreditar na potência de um jurista sensível. Ao Dr. Fábio Francisco Esteves, pela mente brilhante e pela imensa oportunidade em contribuir com o seu ofício. À Lívia Philipovsky Reis, com quem construí uma sincera parceria nos últimos anos, por ser tão generosa e tanto me ensinar.

Por fim, mas não menos importante, aos internos e internas das penitenciárias do Distrito Federal e seus familiares, por gritarem pelas suas existências e dignidades.

*A afirmação de que todos são iguais perante a lei
assume um caráter nitidamente formalista em
nossas sociedades*

Lélia Gonzalez, 1988

RESUMO

A divisão do mundo promovida pelo colonialismo, a partir do racismo, em *zona do ser* e *zona do não ser* retirou a humanidade das pessoas racializadas e socialmente marginalizadas, de modo a impossibilitar o reconhecimento das violências praticadas contra seus corpos. O sistema penal, como herança colonial, segue esse *modus operandi*, sendo o Poder Judiciário - majoritariamente formado pela branquitude e pelas elites políticas - um dos principais responsáveis, na *zona do ser*, pela manutenção das violências em face de pessoas privadas de liberdade, que são, em sua maioria, negras, pobres e de baixa escolaridade. Partindo dessas premissas, esta monografia tem como objetivo central analisar as interações entre os atores do sistema de justiça criminal e os discursos dos magistrados e magistradas expostos no documentário “Justiça”, a fim de identificar se essas interações e discursos se aproximam ou não do papel assumido pelo Judiciário na promoção das violências contra a *zona do não ser*.

Palavras-chave: Sistema penal; Sistema penitenciário; Zona do ser; Zona do não ser; Frantz Fanon; Documentário *Justiça*; Poder Judiciário

ABSTRACT

The world's division between a zone of being and a zone of non-being promoted the colonialism, by racism, has removed the humanity from racialized and socially marginalized people, making it impossible to recognize the violence practiced against their bodies. The penal system, as a colonial legacie, follows this modus operandi, with the Judiciary, mostly formed by whitewash and political elites, one of the main responsible, in the zone of being, for the maintenance of violence against people deprived of liberty, who are mostly black, poor and with low school level. Based on these assumptions, this monograph has the central objective the analysis of the judges's speeches and the all interactions and the judges's discourses of the judges from the documentary "Justice" to identify if those interactions and speeches approach the role assumed by the Judiciary in promoting violence against the zone of non-being.

Key words: Criminal justice; Penitentiary System; Zone of being; Zone of non-being; Frantz Fanon; Documentary *Justice*; Judiciary

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Ala da penitenciária	46
Figura 2 - Cela superlotada.....	46
Figura 3 - Pessoa privada de liberdade dormindo em rede	47
Figura 4 - Mãos e pés para fora das grades das celas	47
Figura 5 - Cela superlotada.....	47
Figura 6 - Pessoa privada de liberdade suplicando a Deus	48
Figura 7 - Galpão com pessoas privadas de liberdade dormindo no chão	48
Figura 8 - Cela com diversos objetos entulhados no teto	48
Figura 9 - Audiência de homem negro, pessoa com deficiência, cujo nome não fora mencionado.....	49
Figura 10 - Audiência de Carlos Eduardo.	50
Figura 11 - Audiência de Alan	50
Figura 12 - Audiência de homem cujo nome não fora mencionado.....	50
Figura 13 - Suzana e Elma aguardam na fila para visitar Carlos Eduardo	70
Figura 14 - Suzana é revistada pela agente penitenciária	71
Figura 15 - Galpão de visitas lotado	71
Figura 16 - Carlos Eduardo enxuga as lágrimas de sua mãe	71
Figura 17 - Alan saindo do setor de custódia	73
Figura 18 - Alan andando em uma rua deserta à noite	73
Figura 19 - Pés inchados de Alan	74
Figura 20 - Alan acena para o motorista de ônibus parar	74
Figura 21 - Suzana faz comida com sua filha ao seu lado.....	75
Figura 22 - Suzana dá comida para a filha na cama	75
Figura 23 - Suzana faz ultrassonografia	76
Figura 24 - Suzana em trabalho de parto	76
Figura 25 - Suzana respira ofegante ao subir as escadarias do morro	76
Figura 26 - Geraldo jantando na mesa com a esposa e a filha.....	77
Figura 27 - Inês jantando na mesa com a família	77

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 - A DECOLONIALIDADE DE FRANTZ FANON NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO.....	13
1.2. Principais contribuições teóricas.	16
1.2.1. A construção da subjetividade do sujeito colonizado.....	17
1.2.2. A violência como elemento bifronte.	20
1.2.3. O mundo maniqueísta construído pelo colonialismo: a zona do ser e a zona do não ser.	22
2 - A JUSTIÇA	24
2.1. Quem o sistema de justiça criminal persegue e a quem ele serve?	25
2.2. O papel do Poder Judiciário na manutenção da violência contra corpos racializados.	34
3 - A JUSTIÇA CONTRA OS RÉUS	43
3.1. O documentário	43
3.2. A presunção de culpabilidade.....	52
3.3. O apagamento da humanidade das pessoas privadas de liberdade e a síndrome de Pilatos do Poder Judiciário.	63
3.4. A transcendência da pena	70
CONCLUSÃO	79
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	81

INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi motivado pelas violências que identifiquei ao observar as relações interpessoais intermediadas pelo cárcere, mas que não estão restritas ao ambiente intramuros, nos períodos em que atuei profissionalmente na Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais (Onsp/DEPEN), no Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública do Distrito Federal (NEP/DPDF) e no Supremo Tribunal Federal. Aqui, é preciso dizer que as análises de cartas escritas por pessoas encarceradas, as idas aos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal e os atendimentos realizados com as pessoas privadas de liberdade e seus familiares não foram o único motor da pesquisa. O contato com o Judiciário por meio do “trabalho de gabinete” foi fundamental para a compreensão das diversas facetas da violência penal, sobretudo aquela sobre a qual a presente pesquisa se debruça: a violência perpetrada pelo Poder Judiciário.

Compreendo que, individualmente, a proximidade que estabeleci com as demandas, dores, alegrias, com as vidas das pessoas privadas de liberdade, no período em que estive na Defensoria Pública, possibilitou o desenvolvimento de um olhar mais sensível quando em contato com seus frios documentos processuais no Supremo Tribunal Federal. Pensando nisso, entendo que a arte pode ser capaz de proporcionar efeito semelhante ao aproximar o jurista do *outro* encarcerado e suas complexidades, de modo a possibilitar o exercício de empatia para com suas vivências. Enxergar o outro com suas diferenças e se colocar no lugar dele no processo de solução de conflitos proporciona uma atuação judicial coerente com a realidade e que objetiva a superação de injustiças, como destaca Bistra Stefanova Apostolova (1999):

A ideia de que as emoções não podem guiar a deliberação pública, por serem irracionais, contribui, a meu ver, para a produção de decisões ilegítimas, fruto da imposição da visão cultural do próprio julgados, encoberta pela racionalidade legal (APOSTOLOVA, 1999, p. 7-8).

Nesse sentido, a arte é elemento fundamental para o conhecimento científico que “busca reconhecer seus objetos como ricos em complexidade”, na medida em que “se apresenta como provocadora de questões, jurídicas ou não, que delatam uma realidade que de outra forma se mostrariam distantes do alcance dos modelos clássicos da análise acadêmica” (COSTA; QUEIROZ; GARCIA, 2011, p. 9-10).

Por esse motivo, o presente trabalho objetiva analisar os discursos dos magistrados e magistradas no documentário “Justiça” (2004), a fim de compreender a sua sintonia ou

distância com a atuação do Poder Judiciário no processo de produção, manutenção e legitimação da violência contra as pessoas privadas de liberdade. Para tanto, tomo como premissa o Poder Judiciário como ator da *zona do ser* empenhado na produção das violências contra os indivíduos da *zona do não ser* (FANON, 1968) (FLAUZINA; PIRES, 2020a) e o conceito de prisão como instituição total (GOFFMAN, 2010).

A instituição total funciona como um ambiente de padronização dos indivíduos, sendo descrita como “um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada” (GOFFMAN, 2010, p. 11). Nessa linha, Costa, Queiroz e Garcia (2011, p. 13) ressaltam que “A mais imediata violência a que se submete um novato é uma mudança radical em seu modo de viver”: a roupa, o corte de cabelo, a forma de andar e falar, a hora de comer, tomar banho e dormir. A prisão, como uma instituição total, funciona como uma “reprovação a tudo o que formava a constituição do eu, para necessariamente dar espaço à construção de um novo sujeito, cujo principal formador é o próprio sistema da instituição total” (COSTA, QUEIROZ e GARCIA, 2011, p. 13).

Na medida em que desconstituem tudo aquilo que compõe as identidades de determinados *seres*, as prisões constroem a imagem unificada de um *outro* intrinsecamente suspeito, mal-intencionado, perigoso e ruim e o lança para uma zona de desumanização que legitima as mais variadas formas de violência: *a zona do não ser*. Assim, entendendo o sistema penal brasileiro como herança colonial, isto é, como aparato burocrático estatal de controle das massas negras e desvalidas, conclui-se que a prisão desconstitui e desumaniza os *seres* racializados e marginalizados socialmente (BERNARDINO-COSTA, 2016, p. 511) (PIRES, 2018) (FLAUZINA, 2006).

Nesse contexto, o Judiciário não é instituição coadjuvante na promoção da violência contra pessoas encarceradas, embora diversas vezes se retire do foco das críticas ao Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, em comparação ao Executivo e ao Legislativo. Não à toa, os debates sobre letalidade, abusos de autoridade, violência e perfilamento racial das Polícias, que constituem a linha de frente do sistema penal, estão cada vez mais em alta nos Tribunais Superiores, mas a compreensão sobre os impactos do racismo na prestação judicial e a responsabilização do Judiciário em relação às violências do sistema de justiça criminal ainda caminha a passos largos, o que indica a permanência do *pacto narcísico da branquitude* (BENTO, 2022) (FLAUZINA; PIRES, 2020a).

Desse modo, o presente trabalho mobiliza a compreensão do Judiciário como instituição que “desempenha um papel significativo na ampliação da chancela social para o aniquilamento de corpos negros, cuja dinâmica é informada por hierarquias de gênero e sexualidade que precisam ser denunciadas” (FLAUZINA; PIRES, 2020a, p. 3) com o objetivo de identificar a proximidade ou o afastamento das relações intersubjetivas retratadas no documentário “Justiça” (2004) com esse *modus operandi*. Para tanto, a pesquisa foi dividida em três etapas.

A primeira concentra-se em inicialmente descrever a trajetória de vida e profissional de Frantz Fanon, a fim de posicioná-lo na história e compreender de que modo suas experiências impactaram diretamente sua pesquisa. Posteriormente, desenvolve-se a respeito das três principais contribuições teóricas de Fanon, sendo a última o referencial teórico central do presente trabalho: a construção da subjetividade do sujeito colonizado, a violência como elemento bifronte e a divisão do mundo colonial em duas zonas - a *zona do ser* e a *zona do não ser*.

A segunda parte do trabalho se subdivide em duas etapas. Primeiramente, busca-se compreender a construção e a modificação do sistema de justiça criminal brasileiro a partir de uma breve retomada histórica e da análise de dados da população carcerária, tomando como foco a categoria de raça, sem, contudo, analisar as especificidades dos povos indígenas. Em seguida, desenvolve-se sobre a atuação do Poder Judiciário no sistema penal pelo exame de algumas decisões emblemáticas do Supremo Tribunal Federal a respeito do sistema penitenciário brasileiro bem como pelos dados da composição da magistratura no Brasil.

Por fim, a terceira seção dedica-se a analisar os discursos dos magistrados e magistradas no documentário *Justiça* e identificar se eles explicitam ou não a lógica de desumanização das pessoas privadas de liberdade e, portanto, de produção e legitimação das violências em face da *zona do não ser*. Desse modo, o terceiro capítulo está dividido em três temas: (i) a presunção de culpabilidade do réu; (ii) o apagamento da humanidade e a síndrome de Pilatos do Poder Judiciário; (iii) a transcendência da pena.

1 - A DECOLONIALIDADE DE FRANTZ FANON NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

Durante o período colonial convidava-se o povo a lutar contra a opressão. Depois da libertação nacional, é ele convidado a lutar contra a miséria, o analfabetismo, o subdesenvolvimento. A luta, afirmam todos, continua. O povo verifica que a vida é um combate sem fim.

Frantz Fanon

1.1. Quem é Frantz Fanon?

As experiências vividas por Frantz Fanon influenciaram o modo de enxergar o seu corpo no mundo e, conseqüentemente, a definição do seu objeto de pesquisa e de suas hipóteses científicas, que foram diretamente atravessadas pela identificação social da sua individualidade – ou pela ausência dela, como o próprio destaca em *Pele Negras, Máscaras Brancas*:

Deve-se ter percebido que a situação que estudei não é clássica. A objetividade científica me foi proibida, pois o alienado, o neurótico, era meu irmão, era minha irmã, era meu pai. Tentei constantemente revelar ao negro, que, de certo modo, ele aceita ser enquadrado; submete-se ao branco, que é, ao mesmo tempo, mistificador e mistificado (FANON, 2008, p. 186).

Nascido em 20 de julho de 1925 na Martinica - ilha pertencente às Antilhas francesas, à época colônia francesa e atualmente departamento ultramarino insular francês -, Fanon, assim como todos os outros martinicanos, se reconhecia como francês, muito embora diversos marcadores raciais, como a linguagem, demonstrassem que os franceses não os identificavam como tais (FAUSTINO, 2015, pp. 26-28).

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, em 1940, a “racialização das posições sociais” se tornou ainda mais evidente após o refúgio de 5 mil marinheiros brancos para a capital da Martinica, em decorrência da invasão da França pela Alemanha Nazista. Com o cenário que fora formado, os antilhanos na França que antes “lembravam a cada momento que eles não eram negros”, a partir de 1945 “são lembrados o tempo todo que eram negros”: os marinheiros tomaram os melhores estabelecimentos comerciais, passaram a exigir que fossem atendidos antes e separados dos martinicanos, abusaram sexualmente jovens negras e detinham maior autoridade nos tribunais militares (FANON, 1980, p. 29; FAUSTINO, 2015, pp. 29-30).

Na vida de Fanon, essa mudança de olhar sobre a sua identificação como francês ocorreu após o seu alistamento no Exército da França para lutar contra o Nazismo, quando observou tratamentos desiguais entre soldados franceses da metrópole, antilhanos e senegaleses. Em 1945, retorna à Martinica como veterano de guerra e em 1947 decide iniciar o curso de odontologia em Paris. Insatisfeito com a graduação, opta por iniciar psiquiatria forense em Lyon (FAUSTINO, 2015, pp. 30-33).

Por volta de 1951, escreveu seu trabalho de conclusão de curso, intitulado *Ensaio sobre a desalienação do negro*, em que abordava as consequências sócio-psíquicas do colonialismo sobre o sujeito, sendo rejeitado pelo seu orientador Dechaume por ir de encontro com as convenções acadêmicas da época, que valorizavam uma metodologia positivista para explicar o psicológico em detrimento de uma análise que considerasse o contexto sociocultural do indivíduo. No ano seguinte, a dissertação desprezada se torna uma de suas maiores obras: *Pele Negra, Máscaras Brancas* (2008) (FAUSTINO, 2015, pp. 29-34).

Após concluir o curso de psiquiatria forense em Lyon, Fanon se muda para Saint Alban com o objetivo de fazer residência médica com o psiquiatra François Tosquelles, permanecendo até o ano de 1953, quando inicia a preparação para os exames do Le Médicat des Hôpitaux Psychiatriques, no qual é aprovado para assumir um posto temporário de *chef de service* em Pontorson (FAUSTINO, 2015, pp. 36-37).

Um mês depois, Fanon assume a função de diretor de um hospital psiquiátrico em Blida, na Argélia, momento em que consegue obter uma maior percepção sobre as consequências psíquicas do colonialismo por meio da observação de pacientes franceses e argelinos afetados por transtornos mentais em decorrência da violência colonial. Além disso, Frantz Fanon se insurge contra o separatismo na estrutura do hospital e põe fim à distinção de alas entre franceses e argelinos. No entanto, escolhe fazê-la pela via da assimilação, reconhecendo, posteriormente, o seu erro em desconsiderar as particularidades culturais dos muçulmanos dentro do sistema colonial (FAUSTINO, 2015, pp. 38-39).

Seguindo as subseqüentes independências de países asiáticos e africanos no pós-guerra, a Argélia abandona as tentativas de acordos pacíficos e inicia a luta pela independência por meio da guerrilha, cenário em que Fanon, comprometido com o anticolonialismo, se posiciona contra a França e passa a integrar a Frente de Libertação Nacional da Argélia (FLN), atendendo, em segredo, militantes vítimas de tortura, ao mesmo tempo em que, na função de diretor de hospital psiquiátrico, presta auxílio a torturadores com

transtornos mentais em razão das suas ações contra os guerrilheiros (FAUSTINO, 2015, pp. 40-41).

Diante desse cenário, o governo francês passa a vigiar o martinicano, que logo se desliga do hospital para preservar a sua segurança e liberdade, mas não hesita em escrever uma carta pública para o representante do colonialismo francês na Argélia criticando o alto grau de transtorno psíquico sofrido pelos argelinos, o que resulta na sua expulsão do território argelino (MACEY, 2000; GISBSON, 2011; FAUSTINO, 2015, pp. 41-42).

Com isso, Fanon consegue se dedicar com maior afinco à luta anticolonial na recém independente Tunísia, se tornando embaixador da FLN, que passa a se chamar Governo Provisório da República Argelina (GRPA), e dando continuidade aos seus atendimentos psiquiátricos. Embora, à época, estivesse frequentando diversos congressos internacionais, sendo amplamente conhecido por sua trajetória política e acadêmica, Fanon se distanciava da teoria defendida pela maioria dos intelectuais negros presentes nestes espaços: a negritude. Para ele, a exaltação à cultura dos colonizados como mecanismo de resistência e oposição ao enaltecimento da cultura do colonizador não culminava, automaticamente, no retorno ao status originário dos povos colonizados, sobretudo porque a cultura africana já estava substancialmente moldada, afetada e limitada pelo colonialismo, como destaca Deivison Faustino (2015):

Fanon afirmou que a “condição de existência da cultura é pois a libertação nacional, o renascimento do Estado” (FANON, 2010: 280). Isso significa que, para ele, o caminho que deveria ser adotado pelos intelectuais presentes não deveriam se resumir ao enaltecimento da cultura africana – sistematicamente negada pelo jugo colonial –, mas também ao engajamento de artistas e intelectuais junto ao povo colonizado, seus saberes e (pré)conceitos, em direção a uma práxis política (revolucionária), de transformação das condições concretas de existência. Seria, portanto, apenas a partir desse engajamento, rumo à modificação real do Estado, que seria possível o surgimento de “formas de fecundidade cultural excepcionais” (ibidem: 281) [...]

Assim, enquanto a aposta da maioria dos intelectuais presentes estava no resgate de uma *civilização negra* transcendental que ultrapassasse as fronteiras nacionais e continentais, Fanon, por outro lado pensava que o fundamento da cultura – e essa cultura deveria, para ele, ser vista sempre em seu contexto local/nacional – é a luta da libertação nacional [...]. (FAUSTINO, 2015, pp. 45-46).

Esse pensamento se consolida na publicação do livro *Sociologia de uma revolução: o ano V da Revolução Argelina* em 1959, no qual descreve o processo de libertação da Argélia e defende veementemente o combate à França colonialista por meio da revolução. Tal cenário provoca maior repulsa das elites coloniais, principalmente as da França e dos Estados Unidos, resultando em dois atentados contra sua vida (FAUSTINO, 2015, pp. 47-48).

Após dois projetos fracassados em 1960 – um intelectual, referente a um livro que retrataria a relação problemática da luta pela libertação na Argélia com outros países do continente, e outro político, de criação de uma Legião Africana –, Fanon, acreditando não contribuir mais com a revolução argelina, pleiteia o posto de embaixador de Cuba, a fim de acompanhar o processo revolucionário do país, mas a solicitação é recusada pela GRPA.

Ainda em 1960, o psiquiatra é acometido por uma leucemia, o que resulta em sua mudança para a Rússia para fazer tratamento. Tal fato, no entanto, não paralisa a sua dedicação, ainda que frustrada, à luta pela libertação na Argélia, como ressalta Deivison Faustino (2015):

Nessa época, Fanon trabalhava quase vinte horas por dia em seu último esforço para influenciar o curso dos acontecimentos na Argélia e no restante do continente africano. Era uma época difícil para ele, principalmente porque o brio revolucionário parecia esfriar: as alas mais moderadas de sua organização ganhavam força a seu contragosto, já que, para ele, o recente assassinato de Lumumba, Moumié e outros nacionalistas mais ferrenhos, indicavam a negociação com o inimigo e significaria a morte de todo esforço empreendido. Assim, sabendo que esta seria a sua luta final, muda a direção do seu trabalho intelectual e foca em um texto que sintetizaria os seus acúmulos teóricos (FAUSTINO, 2015, p. 49).

Após escrever *Os Condenados da Terra*, em setembro de 1961, Fanon tem um agravamento na saúde em decorrência da leucemia e, contrariado, é transferido para Washington com o fim de continuar o tratamento paliativo da doença, que não tinha cura. Abatido e triste por estar morrendo em Washington e não lutando contra o colonialismo, em dezembro de 1961, Frantz Fanon falece aos 36 anos.

1.2. Principais contribuições teóricas.

Quando me amam, dizem que o fazem apesar da minha cor. Quando me detestam, acrescentam que não é pela minha cor... Aqui ou ali, sou prisioneiro do círculo infernal.

Frantz Fanon

Como pontuado, as produções teóricas de Frantz Fanon estão intimamente ligadas às suas experiências enquanto homem negro, martinicano, psiquiatra, militante da luta anticolonial e ex-combatente de guerra pelo governo francês. Importa destacar, contudo, que o seu recorte enquanto *homem negro* está em diálogo com a sua construção teórica, que

reconhece o corpo negro como o ponto de partida para o reconhecimento de si perante o outro branco.

A práxis de Fanon é melhor identificada ao analisar as diferenças entre as obras *Pele Negra, Máscaras Brancas* e *Os Condenados da Terra*. Enquanto a primeira possui um enfoque maior nas relações intersubjetivas entre o sujeito colonizado e o colonizador, na segunda o autor dá ênfase à prática da luta anticolonial, indicando os instrumentos de articulação e ação para pôr fim ao colonialismo. As duas obras, juntas, representam com maestria dois pilares da teoria fanoniana: a abordagem sobre as consequências psíquicas do colonialismo no sujeito colonizado e a organização da luta pela libertação desses sujeitos por meio da reestruturação da sociedade, numa perspectiva decolonial (BERNARDINO-COSTA, 2016, p. 505).

A partir da sua experiência como soldado do Exército Francês na Segunda Guerra, o autor, apesar de delimitar o seu objeto de pesquisa no povo colonizado das Antilhas francesas – conjunto de ilhas formadas pela Martinica, Guadalupe, São Bartolomeu e São Marinho –, sinaliza a probabilidade de identificação dos mesmos comportamentos apontados em *Pele Negra, Máscaras Brancas* em outros povos colonizados, sendo estes definidos como “todo povo no seio do qual nasceu um complexo de inferioridade devido ao sepultamento de sua originalidade cultural” (FANON, 2008, pp. 34; 40).

É a partir desse espectro que a presente pesquisa analisará, especificamente no capítulo 3, o sistema penitenciário no Brasil, tendo como referencial teórico os conceitos de *zona do ser* e *zona do não ser*. Para tanto, antes disso, é preciso fazer uma breve exposição a respeito das principais contribuições teóricas de Fanon a fim de, posteriormente, articulá-las com as mazelas do sistema penal criadas e fomentadas pelo racismo no Brasil.

1.2.1. A construção da subjetividade do sujeito colonizado.

Sob o aspecto subjetivo, o projeto colonial acarreta à pessoa negra a negação de si mesma: na tentativa de escapar do racismo, busca-se, ao máximo, se aproximar de tudo aquilo que pertence à branquitude e, conseqüentemente, se afastar do que pertence à subjetividade do negro: “No paroxismo da dor, só há uma solução para o infeliz preto: provar sua brancura aos outros e sobretudo a si mesmo” (FANON, 2008, p. 179). Esse processo é denominado por Joaze Bernardino-Costa de *epidermização do racismo*:

Ao se deparar com o racismo, o negro introjeta um complexo de inferioridade e inicia um processo de auto-ilusão, buscando falar, pensar e agir como branco, até o dia em que se depara novamente com o olhar fixador do branco (BERNARDINO-COSTA, 2016, p. 506).

Nessa dinâmica, Fanon aponta a linguagem como um dos marcadores sociais utilizados pelos negros antilhanos na tentativa de se inserirem na branquitude e serem reconhecidos por ela, bem como pela branquitude para identificar os negros mais próximos do seu padrão, tido como universal:

Falar uma língua é assumir um mundo, uma cultura. O antilhano que quer ser branco o será tanto mais na medida em que tiver assumido o instrumento cultural que é a linguagem. Lembro-me, há pouco mais de um ano, em Lyon, após uma conferência onde eu havia traçado um paralelo entre a poesia negra e a poesia européia, de um amigo francês me dizendo calorosamente: “No fundo você é um branco”. O fato de ter estudado um problema tão interessante através da língua do branco me atribuía o direito de cidadania (FANON, 2008, p. 50).

Assim, a partir do extermínio da cultura, dos costumes e das referências do povo colonizado, o colonialismo minou a capacidade do negro de ser *em si mesmo*, limitando sua possibilidade de ser somente *diante do branco*, em um processo de eterna comparação e discriminação entre os negros a partir do padrão da branquitude: “É sobre as ruínas dos meus próximos que construo minha virilidade” (Fanon, 2008, p. 176). Tem-se, portanto, um processo de interdição da construção de outras subjetividades para além do branco, de modo que o negro (o outro) não possui consciência de si mesmo autônoma e livre e o branco não se enxerga como parte do outro (FANON, 2008, pp. 36; 106; GUIMARÃES; QUEIROZ, 2017, p. 4).

No Brasil, juntamente com a negação da humanidade, a repressão à identidade das pessoas negras é uma prática histórica de dominação política da branquitude. Nesse sentido, Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2008) destaca que as elites brasileiras sempre buscam reprimir a consolidação de uma identidade negra no país, a qual está sendo controlada a todo tempo, de modo a impossibilitar identificação entre seus pares e, conseqüentemente, permitir a negação coletiva do lugar de subalternização:

Nesse tipo de engenharia, o que está em jogo, em última instância, é a garantia do papel de subserviência conferido ao segmento negro, como forma de manter as assimetrias econômicas e simbólicas, sim, mas principalmente, como salvaguarda do projeto de extermínio dirigido a esse contingente populacional. Afinal, um genocídio nas proporções e nos moldes empreendido contra a população negra no país só pode se processar contra uma massa de espoliados que não se compreende como grupo. O importante é que se afaste qualquer possibilidade de um diagnóstico e, principalmente, de uma reação em massa

ordenada; possibilidade que, sem dúvida, passa pela construção de uma identidade (FLAUZINA, 2008, p. 128).

Na mesma linha, Sueli Carneiro (2011, p. 63) alerta para a normalização da indefinição ou confusão racial ocorrida na população negra brasileira: “a nossa identidade se definiria pela impossibilidade de defini-la”. No período da escravidão, a miscigenação foi responsável por categorizar os negros e, principalmente, por inserir o negro de pele clara em um campo mais próximo do branco, considerado padrão ideal pelo colonialismo:

Aqui, aprendemos a não saber quem somos e, sobretudo, o que devemos querer ser. Temos sido ensinados a usar a miscigenação ou a mestiçagem como carta de alforria do estigma da negritude: um tom de pele mais clara, cabelos mais lisos ou um par de olhos verdes herdados de um ancestral europeu são suficientes para fazer alguém que descenda de negros se sentir pardo ou branco, ou ser promovido socialmente a essas categorias. E o acordo tácito é que todos façam de conta que acreditam (CARNEIRO, 2011, p. 64).

Essa realidade, no entanto, é contraposta quando o colonizado, “sobredeterminado pelo exterior” (FANON, 2008, p. 108), é interpelado pelo olhar racista do branco sobre o corpo negro, momento em que o colonizado percebe que a assimilação de instrumentos e marcadores brancos não o fará um branco. Rompe-se, então, com a lógica ocidental de separação entre corpo e alma e passa-se a enxergar o corpo como elemento essencial para o indivíduo colonizado identificar a si mesmo e o seu papel social, na medida em que é por meio dele que se enxerga o outro, bem como é visto pelo outro (BERNARDINO-COSTA, 2016, p. 506; QUIJANO, 2005, apud BERNARDINO-COSTA, 2016; GUIMARÃES; QUEIROZ, 2017, p. 5).

Nesse contexto, o paradoxo da invisibilidade do negro é estabelecido a partir da visão do outro sobre o corpo negro acompanhada de uma pré-concepção a seu respeito, o que retira a sua individualidade e o reduz a estereótipos dentro de um grupo social. Em outras palavras, ao mesmo tempo em que o corpo negro é visto, a subjetividade do negro é invisível, de modo que, por meio do racismo, ele é desumanizado:

A corporalidade marca o negro. Estereótipos são ligados ao negro. Do ponto de vista racista, o corpo negro está preso à natureza, aos instintos selvagens, à sexualidade. Um negro é uma ameaça em potencial, daí o medo da criança. A invenção do negro como um ser inferior o reduz ao silêncio, à não-existência, a nada. O paradoxo da invisibilidade do negro está no fato de ele ser visto. Todavia, ele é visto somente na sua exterioridade a partir de uma sobredeterminação exterior, que o fixou no passado e no atraso. Nesse caso, mesmo quando presente o negro está ausente. Não possui individualidade e nem interioridade. Todos os negros são iguais! A pessoa não é vista porque os outros já a conhecem em virtude de concepções pré-formadas em relação ao seu grupo. O diferente é reduzido ao mesmo. Basta conhecer um negro para conhecer todos os demais. Daí a generalização: todos são uma ameaça em potencial (BERNARDINO-COSTA, 2016, p. 512).

Essa construção da categoria de raça para o fim de determinar quem é ou não humano tem como causa e consequência *a exploração do homem pelo homem* no capitalismo. Desse modo, o capital, ao criar a categoria de raça e desumanizar indivíduos por meio dela, possibilita a exploração e o extermínio desses sujeitos (FANON, 1968, p. 29; QUEIROZ, 2020, p. 2).

Diante do processo de invisibilização, desumanização e animalização promovido pelo sistema colonial, Fanon se afasta da linguagem de igualdade entre negros e brancos promovida pela democracia liberal e entende que a saída para esse ciclo é o negro reconhecer a si mesmo, isto é, se identificar e se afirmar enquanto sujeito *per se* e se instrumentalizar para o processo de descolonização (FANON, 1968, p. 31; FANON, 2008, pp. 44 e 108; BERNARDINO-COSTA, 2016, p. 513).

1.2.2. A violência como elemento bifronte.

Em *Condenados da Terra*, a violência aparece em dois cenários: o do colonialismo e o da descolonização.

A violência que estruturou o colonialismo, servindo de instrumento para a “exploração do colonizado pelo colono” e para as interdições comunicacionais, é marcada pelos quartéis, delegacias de polícia, torturas, metralhadoras, postos de vigilância e prisões: “Em nome da civilização, da ordem e dos valores liberais, essa violência torna estéril qualquer tipo de comunicação baseado no reconhecimento recíproco”. Essa violência se estabelece como única linguagem do sistema colonial, sendo utilizada de forma direta e frequente pelo gendarme ou soldado, que detém a posição de interlocutor do colonizador no processo de dominação do povo colonizado (FANON, 1968, p. 26-28) (QUEIROZ, 2020, p. 4).

Na medida em que a comunicação do colono com o colonizado é reduzida à violência, diante de um cenário em que inexistente possibilidade de conciliação entre ambos, esta passa a ser utilizada pelo próprio colonizado como instrumento de luta para a sua libertação. Inicialmente - ainda em razão da negação do colonizado em reconhecer que a eliminação do colono, o qual ele almeja ser, é pressuposto para a sua liberdade -, essa reação violenta se concretiza a partir da ideia do colonizado como “perseguido que sonha permanentemente em se tornar perseguidor” (FANON, 1968, p. 40), de forma que o ele exterioriza sua

agressividade contra o seu semelhante, instaurando uma espécie de autodestruição coletiva (FANON, 1968, p. 28 e 41; QUEIROZ, 2020, p. 5; MATA, 2015b, p. 2).

Posteriormente, no entanto, essa violência adquire caráter contracolonial, uma vez que o colonizado, além de refutar as falácias produzidas pelo colonialismo, confronta o sistema colonial de forma direta: “descobre o real e transforma-o no movimento de sua práxis, no exercício da violência, em seu projeto de libertação” (FANON, 1968, p. 44). Nesse ponto, Fanon critica os partidos políticos nacionalistas e as elites intelectuais por serem “violentas nas palavras e reformistas nas atitudes” (FANON, 1968, p. 45), como expõe Inocência da Mata (2015b):

Para além dos «percalços da consciência nacional» que essa classe provoca, é essa burguesia responsável pela fraqueza - pelo falhanço, vaticina Fanon - das organizações políticas que emergiam das independências:
A fraqueza clássica, quase congénita, da consciência nacional dos países subdesenvolvidos não é apenas a consequência da mutilação do homem colonizado pelo regime colonial, é também o resultado da preguiça da burguesia nacional, da sua indigência, da formação profundamente cosmopolita do seu espírito (MATA, 2015b, p. 4).

Diferentemente dos intelectuais colonizados e dos partidos nacionalistas, que buscam fazer acordos e reformas com o colono, o colonizado diretamente explorado, o camponês, entende que o sistema colonial está arruinado em sua essência e, diante de uma estrutura substancialmente violenta e desprovida de razão, só há um meio capaz de destruí-lo: uma violência maior do que aquela produzida por ele. Nesse contexto, a não-violência da burguesia colonial opera como uma forma de silenciamento das massas e tentativa de evitar a revolução (FANON, 1968, pp. 46-47).

Por outro lado, Fanon destaca que, embora seja importante para a guerrilha do colonizado, munir-se dos melhores instrumentos não é o bastante, uma vez que o sistema econômico é um fator que influencia diretamente no uso da violência pelo colonialismo (FANON, 1968, p. 50). Sobre esse fenômeno, destaca-se que o presente trabalho desenvolvê-lo-á mais detalhadamente no capítulo 2.

O fato é que a violência é “a intuição que têm as massas de que a sua libertação deve efetuar-se, e só pode efetuar-se, por meio da força” (FANON, 1968, p. 56). Assim, perante um indivíduo que só compreende a força e só se comunica pela força (o colono), a luta armada se apresenta, ironicamente, como a *práxis absoluta* do colonizado: é por meio dela que o colono morre, é por meio dela que o colonizado se reencontra com o seu povo e se reconhece como ser humano, isto é, torna-se livre. Em contraponto ao separatismo do sistema

colonial, o povo se une e se articula por um só propósito (FANON, 1968, pp. 66 e 73; QUEIROZ, 2020, p. 7; MATA, 2015b, p. 2).

1.2.3. O mundo maniqueísta construído pelo colonialismo: a zona do ser e a zona do não ser.

O projeto colonialista europeu, de base escravista, dividiu os indivíduos, a partir da categoria de raça, em duas zonas: a *zona do ser* e a *zona do não ser*. Nessa lógica, o *ser* é o sujeito branco, europeu e ocidental, parâmetro de humanidade, equilíbrio e serenidade. O *não ser* é o sujeito negro e indígena, historicamente escravizado, animalizado e colonizado. A partir disso, cria-se um cenário maniqueísta, estabelecido pelo racismo, o qual implica diretamente na identificação do que é ou não é humano (FANON, 1968, pp. 30-31; GUIMARÃES; QUEIROZ, 2017, pp. 4; 6).

Em *Os Condenados da Terra*, Fanon (1968, p. 30) afirma categoricamente que “O mundo colonial é um mundo maniqueísta”, porém essa binaridade não é construída apenas pelo uso da força física do colono em face do colonizado ou pela exploração econômica, mas também por meio do estabelecimento do colonizado como o “mal absoluto” (FANON, 1968, p. 73), a partir de signos e representações na ciência, na mídia, na literatura, na política, na arte e no saber (GUIMARÃES; QUEIROZ, 2017, p. 4)

O colonizador - branco, europeu e ocidental -, portanto, ao se inserir da *zona do ser*, descreve a si mesmo como aquilo que é humano e nega ao colonizado (o outro) - negro, indígena e oriental - essa humanidade. Essa categorização apresenta repercussões práticas na vida do colonizado, destacadas por Jonhatan Razen Ferreira Guimarães e Marcos Vinícius Lustosa Queiroz:

Nessa realidade, o lugar de subalternizado do colonizado é mantido por discursos de desumanização, estupros, bombardeios, submetralhadoras, invasões de domicílio e homicídios arbitrários. Vive-se sob suspeita absoluta; vive-se uma vida descartável aos olhos do colonizador, porque para o poder imperial nem de vida se trata (GUIMARÃES; QUEIROZ, 2017, p 6).

Nesse contexto, é importante destacar que, contrapondo-se à visão maniqueísta do sistema colonial, Fanon não considera homogênea nenhuma das referidas zonas, estando aqueles dispostos na *zona do não ser* subdivididos em sub-humanos, como os antilhanos, e não-humanos, que são os africanos. Atualmente, essa percepção fanoniana dialoga com a visão interseccional de bell hooks, ao dar ênfase para a existência de diferentes graus de opressão - esta entendida como a ausência de opções - e de privilégios, variáveis a partir das

categorias de classe, raça, religião, sexualidade e gênero (BERNARDINO-COSTA, 2016, pp. 508-509) (hooks, 2015, p. 5).

O colonialismo, contudo, sempre se guia a partir de percepções estáticas, monolíticas e estereotipadas daqueles que se encontram na *zona do não ser*, impondo o cumprimento de papéis sociais definidos e impedindo a circulação em determinados espaços sociais por meio de violências explícitas ou sutis (BERNARDINO-COSTA, 2016, p. 510). Fanon (2008, p. 50) destaca esse aspecto a partir da sua própria experiência pessoal como intelectual negro antilhano que estava em contato constante com a elite branca francesa, de modo que a todo momento a sua presença era validada mediante sua aproximação com os padrões da branquitude, de modo que o seu *ser per se* era violentado.

Tais posições conferem, efetivamente, mais ou menos poder na estrutura social e política e, assim, implicam na determinação do processo de identificação de violências a partir da ideia de humanidade inserida na *zona do ser*, impedindo, portanto, o reconhecimento de outras formas de violências, sobretudo aquelas praticadas contra os indivíduos inseridos na *zona do não ser*. Em outras palavras, os colonizados, inseridos em papéis sociais que detém pouco poder político, não serão parâmetro para a identificação de violências, tampouco auxiliarão na qualificação do ato como violento e na sua consequente punição, que ocorrerão a partir das vivências do colonizador (BERNARDINO-COSTA, 2016, p. 511; PIRES, 2018, pp. 170-171).

O sistema penal, como instrumento de coerção do Estado liberal após o fim da escravidão, possui papel central nesse processo de qualificação e punição da violência sob a ótica da *zona do ser*, na medida em que: (i) contribui para a determinação e manutenção de marcadores sociais das populações negra, indígena, pobre e não escolarizada, que ganham papéis de réus, acusados, condenados e presos com maior frequência; (ii) ao mesmo tempo que não reconhecem as violências sofridas por esses grupos, hipervigiam suas ações; e (iii) lança esses corpos para uma zona repleta de violências produzidas pelo próprio Estado: o sistema penitenciário. É sobre essa dinâmica que o próximo capítulo do presente trabalho abordará.

2 - A JUSTIÇA

O negro só é livre quando morre.

Carolina Maria de Jesus

Nem sempre fui abolicionista penal. Inclusive, um dos fatos que mais me influenciou a fazer o curso de Direito foi assistir, em 2012, à teatral sustentação oral de um promotor de justiça no julgamento de um homicídio praticado contra uma engenheira ambiental em Salvador/BA. Aos 16 anos, estudante de um dos maiores colégios particulares da cidade, de classe média e com uma visão de direito penal formada por notícias de jornais da grande mídia, eu pensava: quero ser igual a esse promotor. Quero acusar. Quero condenar. Quero prender. Afinal - pensava eu - era esse o caminho natural para quem estava do lado da justiça.

Sem dúvidas, o contato com a realidade do sistema por meio das minhas experiências de estágio e com a teoria crítica do direito penal na Universidade de Brasília escancarou um cenário antes falsamente representado e imaginado. Dez anos depois, aqui estou eu, do lado oposto do sistema. Ou melhor, fazendo oposição ao próprio sistema após compreender a prisão como espaço de reprodução de violências, e não de contenção delas.

Inicialmente, muito em razão do contato mais aproximado com ambiente carcerário por meio da análise de cartas de pessoas privadas de liberdade enviadas para a Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais (Onsp/DEPEN/MJSP) e de atendimentos realizados com pessoas privadas de liberdade nas penitenciárias do Distrito Federal e seus familiares na Defensoria Pública do Distrito Federal, as violências mais visíveis restaram latentes em minha mente: falta de saneamento básico, alimentação estragada, atendimento médico e psicológico inadequado, maus tratos, torturas e superlotação.

Contudo, observar as relações interpessoais no sistema penal - intra e extramuros - me alertou para uma violência mais velada, percebida nas nuances das interações entre custodiados e os atores do sistema, mas que revela uma dinâmica de humilhação, desconfiança e desumanização que não fica registrada no corpo da pessoa encarcerada e nas instalações físicas da prisão. Sobretudo após estagiar no Supremo Tribunal Federal, notei que as violências advindas do cárcere podem ser menos ou mais sofisticadas e camufladas a depender do ambiente em que elas ocorrem e da instituição que as reproduzem, o que torna o reconhecimento social sobre elas variável.

Nesse contexto, o Judiciário, alicerçado no direito penal, se estabelece como órgão central para a qualificação e punição das violências contra a *zona do não ser*, estando, portanto, inserido na *zona do ser*. À vista disso, apoiando-se nas acepções de Frantz Fanon e nas teorias decoloniais e abolicionistas penais brasileiras, o presente capítulo objetiva expor quais grupos sociais compõem a *zona do ser* e a *zona do não ser* do sistema penal brasileiro e de que forma o Judiciário, como instituição da *zona do ser*, se comporta diante das violências contra a *zona do não ser*.

Para tanto, será realizada uma breve retomada histórica sobre a construção do sistema de justiça criminal no Brasil e uma análise de dados sobre o perfil da população encarcerada, a fim de compreender os objetivos precípuos do sistema e identificar a quem ele serve e quem ele persegue. Posteriormente, examinar-se-á os dados sobre o perfil do Poder Judiciário e alguns dos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal sobre as violências ocorridas no âmbito da execução penal, a fim de compreender como a instituição atua no sentido de mantê-las, reproduzi-las ou saná-las.

2.1. Quem o sistema de justiça criminal persegue e a quem ele serve?

*Se já estamos convencidos de que o racismo não
pode definir o futuro do planeta e se
conseguirmos argumentar com sucesso que as
prisões são instituições racistas, isso pode nos
levar a encarar com seriedade a perspectiva de
declará-las obsoletas.*

Angela Davis

Declaradamente, o sistema penal propõe o restabelecimento da paz social e da ordem por meio de quatro etapas aparentemente objetivas: (i) tipificação de uma determinada ação como crime e cominação da sua respectiva sanção por meio do Poder Legislativo; (ii) identificação e investigação da prática da ação delituosa através da atividade policial e do Ministério Público; (iii) instauração de ação penal, a fim de promover a persecução penal em juízo; e (iv) aplicação da sanção penal em face da pessoa condenada, caso haja comprovação do fato criminoso e de sua autoria. Nas palavras de Juarez Cirino (2013), “um sistema que tem os seus parâmetros legais, o direito penal e o processo penal, mas que funciona através da atuação da polícia, da justiça e da prisão”.

Nesse sentido, em tese, a condenação criminal é resultado da elucidação de fatos típicos, ilícitos e culpáveis por meio de provas concretas e objetivas a respeito do fato delituoso, e não do autor (BITENCOURT, 2022; NUCCI, 2021). Contudo, a história do direito penal e realidade atual das penitenciárias no Brasil escancara uma racionalidade distante da neutralidade e da igualdade que o sistema declara seguir, uma vez que o processo de tipificação das condutas e suas respectivas sanções, a dinâmica de vigilâncias das instituições e as pessoas encarceradas no sistema penitenciário e submetidas ao processo criminal revelam a sua seletividade qualitativa e quantitativa (FLAUZINA, 2006, pp. 22-27).

Existe, na literatura clássica e no campo da criminologia crítica, uma percepção geral de que o monopólio do uso da força pelo estado moderno nasce da premissa de que os seres humanos, diante das limitações de suas necessidades e desejos, tendem ao estado de guerra. Por essa razão, os indivíduos firmam um contrato social, que é racionalizado pelo direito, o qual, por sua vez, impõe um sistema de tipificação e sanção de condutas para conter a violência por meio da violência - um intrínseco paradoxo (QUEIROZ; GUIMARÃES, 2017, pp. 7-8).

No campo da criminologia crítica, o pressuposto do pacto social é acompanhado pela ideia de que a guerra não desaparece após a instituição do direito penal. Em verdade, o sistema penal apenas substitui o conflito bélico pela noção de crime, “excluindo do pacto os sujeitos vulneráveis, e tornando juridicamente invisíveis a desigualdade e a violência estrutural” (BARATTA, 1997, p. 64). Por outro lado, identifica-se uma normalização do direito penal e da punição nos estudos da criminologia crítica, notadamente na proposição de soluções para o “descontrole penal” por meio dos próprios instrumentos penais, conforme destacam Marcos Vinícius Lustosa Queiroz e Jonhatan Razen Ferreira Guimarães:

Por mais que Baratta reconheça que o próprio pacto social da modernidade se fundamenta sobre exclusões e silencia violências estruturais, sua narrativa ainda é centralizada na emergência de um estado nacional que tem padrões normais de operação vinculados à obtenção da paz social. Ou seja, a “condição necessária para a normalização do sistema penal é que o Estado exerça o controle sobre os sistemas penais paralelos, que impeça a guerra e a forma bélica dos conflitos da sociedade” (QUEIROZ; GUIMARÃES, 2017, p. 8).

Nesse contexto, observa-se que a narrativa de que o estado moderno surge, universalmente, para conter a guerra, exclui o colonialismo e o racismo como elementos históricos primordiais na análise do surgimento do Estado e do direito penal. Consequentemente, as violências praticadas pelo sistema penal contra os grupos colonizados são interpretadas como desvios e exceções, bem como reduzidas a justificativas

socioeconômicas, as quais são “insuficientes para compreender os problemas enfrentados pelo direito penal e pela criminologia nos dias de hoje” e impedem análises centradas nos grupos que são alvo desse sistema (QUEIROZ; GUIMARÃES, 2017, p. 8).

A partir disso, é essencial compreender que o surgimento do estado moderno tem como base a exploração cultural e econômica dos colonizados, sendo “fruto da mobilização de uma aparelhagem burocrática nas colônias, que tem como elemento estruturante o seu braço penal”. Nesse sentido, a estatalidade na modernidade apresenta como elemento central e fundante o controle social dos colonizados, por meio da racialização de seus corpos, o que acaba por revelar a ausência de universalidade do estado e do direito, que, em verdade, “surtem como práticas coloniais” (QUEIROZ; GUIMARÃES, 2017, p. 9).

Sendo assim, os “sistemas penais paralelos” citados por Baratta (1997, p. 64) não são erros, desvios e incorreções do sistema penal, mas sim a sua própria essência enquanto instrumento da colonialidade. Em outras palavras, as práticas abusivas e violentas do direito penal é a regra e o projeto para os corpos colonizados, os quais são desprovidos de humanidade pelo racismo, que “deu o tom e os limites à violência empreendida pelo sistema penal” e que “controla o seu potencial de intervenção física” (FLAUZINA, 2006, p. 82).

Além disso, impõe-se a desconstrução da ideia de que o direito nasceu pelo interesse meramente econômico, bem como da noção de que a sanção penal é necessária para a garantia da paz social em face da guerra de todos contra todos. A tentativa de justificar o surgimento do direito somente a partir do aspecto econômico busca empregar um caráter racional a comportamentos violentos. Ignora-se, dessa forma, o fato de que o racismo não é um elemento subsidiário na construção do direito penal, mas, ao contrário, é ele a própria razão de ser do sistema:

(...) como argumenta Fanon, a própria separação entre aquilo que é racional e irracional é uma construção da modernidade e do colonialismo. (...) Indo mais além, Fanon demonstra que as dinâmicas sociais do colonialismo na gênese do mundo moderno não são puramente econômicas, muito menos somente individuais, estando atreladas a diversos outros lugares de “satisfação do desejo” – como os prazeres sexuais, a ideia de querer se parecer com o outro, o gozo e a comunicação pela violência, as representações do belo, do moral e do humano e etc (QUEIROZ; GUIMARÃES, 2017, p. 10).

Nesse ponto, importa destacar que, sem dúvidas, o capitalismo influenciou na delimitação do uso da força em face de corpos colonizados, no entanto, ele, isoladamente, não é capaz de explicar todos os mecanismos de controle e extermínio sobre as pessoas racializadas e marginalizadas socialmente.

Durante o sistema penal colonial-mercantilista, entre 1500 a 1822, as colônias funcionaram como fonte de matéria-prima para fins de acumulação de capital pela metrópole, imperando, no Brasil, um sistema centrado na exploração dos povos colonizados por meio da escravização. Nesse período, “o privado passa a ser o espaço aonde se regula fundamentalmente a extensão das práticas punitivas”, de modo que as Ordenações Afonsinas (1447-1521) e as Manuelinas (1521-1603) estavam vigentes apenas formal e simbolicamente, pois possuíam aplicabilidade social limitada (FLAUZINA, 2006, pp. 46-48). Nas palavras de Flauzina (2006, p. 46), “é da relação entre casa grande e senzala que serão concebidas as matrizes de nosso sistema penal”, operadas a partir duas vertentes de violência do sistema colonial: uma física, corporal e visível; outra psicológica, cognitiva e menos aparente.

Com o objetivo de reprimir qualquer tipo de resistência negra, o sistema penal “se municiou com todos os instrumentos de contenção que agregam uma legislação repressiva, recrutamento de milícias e capitães-do-mato, além de um sofisticado aparato de tortura”, havendo, portanto, forte incidência de penas corporais e de uma violência mais direta. Por outro lado, há a implementação de “um projeto de desarticulação simbólica” por meio do qual foi possível controlar “a gerência do modo de vida dos segmentos mais vulneráveis”. O controle penal, por meio do medo, da desconfiança e da inveja, foi capaz de não apenas “manter a população negra na posição de subserviência”, mas também de incutir, internamente, às pessoas negras, a ideia de inferioridade, de modo a propiciar a transferência de “boa parte das funções de controle para os membros do próprio grupo mantido sob suspeita” (FLAUZINA, 2006, pp. 49-51).

Identifica-se, desse modo, o cenário construído pela *violência atmosférica*:

Não basta ao colono limitar fisicamente, com o auxílio de sua polícia e de sua gendarmaria, o espaço do colonizado. Como que para ilustrar o caráter totalitário da exploração colonial, o colono faz do colonizado uma espécie de quintessência do mal. A sociedade do colonizado não é apenas descrita como uma sociedade sem valores. Não basta ao colono afirmar que os valores desertaram, ou melhor jamais habitaram, o mundo colonizado. O indígena é declarado impermeável à ética, ausência de valores, como também negação dos valores. É, ousemos confessá-lo, o inimigo dos valores. Nesse sentido, é o mal absoluto. (FANON, 1968, p. 31)

Após a independência do Brasil em 1822, com a pressão internacional para a abolição do regime escravista, em razão da necessidade de mão de obra livre para servir de mercado consumidor, as elites brancas começam a articular o projeto de continuidade do controle negro para o pós-escravidão. Assim, o direito penal começa a ser transferido para o domínio público (FREITAS, 2019, p. 38), visando a criação de um aparato burocrático e institucional

para “gerenciar a movimentação da massa negra nas cidades, dizer onde e quando poderiam circular e professar seus cultos, que tipo de atividades lhe eram cabíveis” (FLAUZINA, 2006, p. 57), no qual o Código Penal de 1830 se estabelece como instrumento essencial:

O código criminal do Império de 1830 é peça fundamental da programação criminalizante da época, consubstanciado o resultado direto do projeto político de vigilância assumido pelas elites. A primeira e mais importante constatação é a de que o escravizado, considerado como objeto para todos os demais ramos do Direito (sobre ele incidiam taxas e impostos e seu sequestro era considerado um furto) era tomado como pessoa frente ao Direito penal. Além disso, várias garantias reservadas aos cidadãos não se estendiam ao segmento escravizado, a exemplo da abolição das penas cruéis, tais como açoites, torturas e marcas de ferro, que extintas pelo inc. XIX do art. 179 da Constituição de 1824 eram aplicáveis aos escravizados, conforme art. 60 do Código Criminal. Na esteira do medo branco de uma eventual ruptura com os termos da ordem vigente, o crime de insurreição, previsto no art. 113 do referido instrumento legal, trazia a pena de morte para as lideranças. Por fim, vale a pena destacar, o art. 179, inserido na seara dos crimes particulares. Esse dispositivo, expressando toda a ambiguidade sustentada no interior da sociedade imperial, punia aqueles que reduzissem pessoa livre à escravidão. Pela operação que afastava o sentido de humanidade da população negra, era possível censurar a prática de escravidão, em plena vigência de um regime escravista. (FLAUZINA, 2006, p. 55-56).

Em continuação ao projeto iniciado no Brasil colônia, diversos são os modos empreendidos pela branquitude para controlar a massa negra nas cidades e evitar “o desencadeamento de uma reação em massa aos abusos do poder punitivo” após a abolição, já prevista pelas elites: restrições ao direito de ir e vir para negros escravizados e libertos, proibição de cultos e manifestações culturais de origem africana, criminalização da “vadiagem”, imigração europeia para recrutamento de mão de obra livre. Isto é, criminalização da vida negra, na qual a polícia se estabelece como uma das principais instituições, assumindo o papel antes exercido pelos senhores de engenho de garantir a higienização das cidades por meio do uso da força (FLAUZINA, 2006, pp. 56-60; 64).

Atualmente, ainda que os modos de viver da negritude não sejam tipos penais formais, a concentração do aparato repressivo estatal nos espaços de lazer e de manifestação cultural das pessoas negras denuncia a manutenção do *genocídio antinegro* (NASCIMENTO, 1978; FLAUZINA; VARGAS, 2017; FLAUZINA; PIRES, 2022). Ana Carolina Mattoso Lopes (2020) expõe a criminalização do funk como um exemplo no projeto de extermínio simbólico do negro:

Se compararmos esse esforço descrito com o que acontece com o funk nos dias de hoje e encontrou uma expressão cruel na prisão de Rennan da Penha, percebemos que a lógica é a mesma, por mais que assuma estratégias diferentes, com maiores requintes de crueldade. Essa prisão é uma expressão atual da criminalização do lazer negro, como forma de tentar inviabilizar a liberdade, a criatividade, a livre expressão dos afetos, a tomada de discurso dos sujeitos que habitam a zona do não ser, isso

porque tal criminalização tem endereço certo, atinge corpos específicos. (LOPES, 2020, pp. 67-68)

Nesse contexto, o combate ao tráfico de drogas é apresentado pelo Estado como principal justificativa para a constante vigilância e violência policial nos espaços nas comunidades negras, entendidas como “problemáticas e socialmente desajustadas” (SILVA, 2020, p. 262). É por meio do discurso de cessação da violência supostamente gerada pelas drogas consideradas ilícitas, mantém-se um sistema de segurança pública centrado no proibicionismo e na estratégia bélica e produz-se uma violência ainda maior contra determinados corpos: jovens negros, mães solas e pessoas pobres e não escolarizadas (PIZA; FREITAS, 2019, p. 2). A esse respeito, expõe Maria Lúcia Karam (2013):

A “guerra às drogas” não é propriamente uma guerra contra drogas. Não se trata de uma guerra contra coisas. Como quaisquer outras guerras, é sim uma guerra contra pessoas — os produtores, comerciantes e consumidores das substâncias proibidas. Mas, não exatamente todos eles. Os alvos preferenciais da “guerra às drogas” são os mais vulneráveis dentre esses produtores, comerciantes e consumidores das substâncias proibidas. Os “inimigos” nessa guerra são os pobres, os marginalizados, os não brancos, os desprovidos de poder (KARAM, 2013, p. 3).

Grande parte dos empreendedores morais justificam o aumento da repressão penal pela diminuição da criminalidade e contenção da guerra (ZACKSESKI, 2013, pp. 6-7; 11-12). Contudo, tal explicação não se sustenta na realidade do sistema penitenciário brasileiro, uma vez que o aumento de mais de 807% da população carcerária entre os anos de 1990 e 2016 não contribuiu com a redução da violência no país, que atingiu uma taxa de mortalidade histórica de 30,9 por 100 mil habitantes em 2017, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (CERQUEIRA et al., 2022).

Noutro giro, percebe-se uma imensa contradição na função declarada do sistema penal: se por um lado as mulheres e homens negros são os maiores alvos na política de encarceramento - que declara combater a violência -, são eles também as maiores vítimas de violência no Brasil. Segundo o Atlas da Violência de 2021, 77% das vítimas de homicídio no país são negras - o que reflete uma probabilidade 2,6 vezes maior de um negro ser assassinato em relação a um não negro -, e entre as vítimas de violência contra a mulher, 67% são negras (CERQUEIRA et al., 2021).

Ante o exposto, ao contrário do que as teorias liberais e marxistas e, em certa medida, a criminologia crítica relatam, o surgimento e as modificações do sistema de justiça criminal, especialmente no que diz respeito às suas sanções, não são suficientemente explicados pelos

interesses do capital. Do mesmo modo, a guerra entre indivíduos, classes ou estados, por si só, não explica a existência da sanção penal (QUEIROZ; GUIMARÃES, 2017, p. 10).

Em outras palavras, o direito penal não foi fundado e estruturado como projeto de extinção ou substituição do regime escravista - em razão do desenvolvimento do capitalismo e com o objetivo de cessar o estado de guerra -, mas sim como meio de atualização da própria escravidão, sendo, portanto, instrumento de perpetuação da violência contra corpos socialmente subalternizados (QUEIROZ; GUIMARÃES, 2017, p. 10; FREITAS, 2019, p. 38-39). Assim destaca Flauzina:

Nesse sentido, o sistema penal imperial-escravista só poderia estar pautado pela manutenção de um projeto de segregação, que, com a proximidade do fim das relações escravistas, transmutou-se num projeto de flagrante extermínio. Foi por meio da violência, que se transferia cada vez mais para o domínio público, que o legado do estatuto colonial fincou pés definitivamente no país. De fato, é importante lembrar que a escravidão resistiu pouco mais de seis meses à revogação das penas de açoites, revelando o caráter umbilical das penas corporais, que entrariam porta adentro no regime republicano, com a manutenção da ordem escravista. Nesta perspectiva, o sistema penal consolidado no Império deveria garantir a passagem do controle dos grilhões às algemas, sem abrir qualquer possibilidade para rupturas. E foi com a merecida sensação de dever cumprido que, em 1889, esse sistema entregou às mãos da República um edifício de controle de corpos negros que, cada vez mais, seria preservado (FLAUZINA, 2006, p. 66).

Os navios negreiros foram substituídos pelas abarrotadas penitenciárias brasileiras. Os grilhões foram substituídos pelas algemas. Ao contrário do seu objetivo declarado, o estado moderno, por meio do direito penal, manteve (e segue mantendo) a guerra contra indivíduos historicamente violentados, a fim de garantir a manutenção do *status quo* da classe colonizadora. Desse modo, o colonialismo, a branquitude e as elites políticas conseguiram perpetuar a desigualdade social por outros meios de coerção, extermínio e controle de corpos colonizados, uma vez que os moldes originais da escravidão haviam sido legalmente extintos (FLAUZINA, 2006, p. 73).

Nesse processo, não houve, no Brasil, a total substituição da *sociedade do espetáculo*, na qual imperava o regime das penas corporais, pela *sociedade da disciplina*, coordenada pelas prisões e seus sistemas de vigilância e de controle psicológico dos indivíduos, cujo objeto da ação punitiva passa a ser a alma, e não mais o corpo (FOUCAULT, 1999). O cenário do sistema prisional brasileiro atual é suficiente para desmentir a ideia de que o emprego da violência no cumprimento de uma sanção penal foi completamente abandonado em razão dos interesses do capital.

O *boom* nas prisões reproduziu um cenário de violência incontável no sistema carcerário: crescimento e domínio de facções e reiteradas violações de direitos marcadas por humilhações, celas insalubres, doenças físicas e psíquicas, motins, rebeliões, mortes, torturas e maus-tratos (FREITAS, 2019, p. 48). Essa situação foi reconhecida no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o sistema prisional brasileiro (BRASIL, 2009):

Desde 1976, pouco mudou no que se refere à superlotação dentro do sistema penitenciário. Nossas unidades prisionais continuam superlotadas.

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário.

Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de “homens- morcego”. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receber suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos. (BRASIL, 2009, p. 246-247).

Na obra *Cartas do Cárcere*, Thula Pires (2018a) expõe cartas escritas por pessoas privadas de liberdade para denunciar essa realidade:

As cartas trazem relatos muito explícitos de múltiplas violências de Estado. O exercício que propomos é o de que as cartas sejam entendidas como o resultado da produção de diagnósticos feitos por sujeitos políticos sobre o Estado e a sociedade brasileira.

Á falta de respeito com a nossa família, á negligencia medica, a omissão de socorro á onde viemos á ter 5 mortes na unidade, por omissão de socorro só no ano de 2015, não temos dentistas na unidade e nem medicamentos. [...] não temos psicologo nem pisiqiatra a unidade, á onde quando um reeducando chega á demonstrar algum problema psicologico devido as opressões da unidade e por falta desses profissionais, acaba cometendo suicídio, fora as agressoes físicas e verbais, á alimentação é precária, á onde já veio e vem acontecendo de estarmos achando pedras e pedaços de ferro na comida, e quando vamos reclamar o que escutados é o seguinte, si quiser é essa que tem, vivemos em celas inadequadas, pois não temos ventanas na cela. [...] o calor é sobre natural. Não temos agua potavel, pois á agua que é fornecida para nois é puro calcário, e isso vem causando vários problemas renais e estomacais. [...] temos vários reeducandos no direito de seme aberto, mais continua no fechado. Outro problema é o RDD que é para os reeducando que estan cumprindo medida de segurança, mais que tem vários que chega de transferencia, e em vez de ficar 15 dias de observação estan ficando 30-60-90 e até 120 dias, sem estar cumprindo medida de segurança. Outro problema, os abusos referente as faltas graves pois são aplicadas na gente, e não ficamos sabendo, pois aqui não deixa a gente participar do conselho disciplinar para a gente tentar se explicar, pois quando vamos saber só chega o castigo e á falta. Como pode semos condenados sem si quer participar do julgamento, Outro problema, temos um medico ná unidade que vem ná parte da manha e atende 5 presos e vai embora [...] mais o atendimento que ele nos oferece é da seguinte forma, se á gente chega lá com problema no coração, na cabeça, no peito, ou em qualquer

parte do corpo, o único diagnóstico que ele passa é problema de ansiedade e receita clonazepam, ou seja, remédio para dormir e vai embora. [...] para não nos deparar bebendo a própria urina e comendo as próprias fezes e vim a tirar a própria vida é que acontece várias rebeliões com resultados trágicos, mais isso não é porque somos monstros não, isso acontece por desespero e descaso para os reduzindo. [...] Já comunicados à Execução, Ministério Público, Corregedoria, Secretaria, Ouvidoria, mas não tivemos nenhuma atenção. Sem mais no momento, muito obrigado. (DMG-2) (PIRES, 2018a, p. 203).

Com efeito, a estruturação do sistema penal pautada no controle dos corpos negros propiciou uma definição de crime (desvio) e de criminoso (desviante) igualmente racista, que interfere nas criminalizações primária e secundária e se reflete nos números do cárcere. A partir da coleta de dados de 587.651 pessoas privadas de liberdade em celas físicas estaduais (89,8% do total de pessoas presas nas mesmas condições), o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN registrou, no período de janeiro a junho de 2022, a presença de 67,81% de pessoas negras, 31,02% brancas, 0,91% amarelas e 0,26% indígenas (BRASIL, 2022a).

Com relação ao grau de escolaridade, os dados do Relatório Nacional de junho de 2022 são alarmantes: 48,6% da população carcerária não finalizou o ensino fundamental e 85,77% não completou o ensino médio (BRASIL, 2022b). Quanto aos crimes cometidos, do total da população encarcerada, o SISDEPEN registra que 40,38% pessoas estão presas por crimes contra o patrimônio, 28,74% por delitos relacionados às drogas, 14,9% por crimes contra a pessoa e 5,7% por crimes contra a dignidade sexual. Embora os homens apresentem números bem próximos do total da população carcerária, a lógica se inverte em relação às mulheres, tendo em vista que os crimes relacionados às drogas estão em maior número, representando 54,85% das mulheres encarceradas (BRASIL, 2022a).

Ante todo o exposto, a partir da memória histórica do Brasil, do padrão de ações tipificadas como crime e dos delitos punidos pelo sistema, aliado ao perfil da população que é abordada e presa pela polícia, bem como processada criminalmente, observa-se que o sistema foi estruturado racionalmente para perseguir e violentar os indivíduos da *zona do não ser*, que são, em síntese, grupos sociais minorizados. A violência do sistema penal, portanto, não denuncia uma dinâmica de violação de direitos, mas sim a “mais bem-acabada aplicação do direito (e dos direitos humanos)” (PIRES, 2018b, p. 3).

Nesse contexto, percebe-se que o Poder Judiciário utiliza suas prerrogativas como blindagem para não reconhecer violências antinegras e, mais do que isso, promover decisões racistas, de modo que “ainda é preciso desenhar para expor o racismo que passeia as vidraças

adentro do sistema de justiça” (ROMÃO, 2020, p. 200). É certo que a defesa de atividades legislativas e jurisdicionais neutras e imparciais, diversamente de promover a justiça, mantém uma “realidade desigual e racialmente seletiva” (PIRES, 2018b, p. 2).

Diante disso, a divisão do mundo entre *zona do ser* e *zona do não ser* dentro do sistema de justiça criminal toma forma: enquanto canalizam-se esforços para violentar pessoas privadas de liberdade (*zona do não ser*), que são, em sua maioria, minorias sociais, observa-se que essa violência não é inteligível no processo de aplicação e interpretação do direito pelo Judiciário (*zona do ser*). É sobre essa problemática que o próximo tópico abordará.

2.2. O papel do Poder Judiciário na manutenção da violência contra corpos racializados.

Porque às vezes a gente começa a falar: ‘polícia, polícia, polícia!’ Eu falo: calma! Vocês querem transformar a nossa causa numa história de gangster. Não é isso. Não resume a uma história de gang. Não é briga de gang. O problema não é só a polícia. A polícia é um detalhe de um sistema todo que afunila todo mundo pra ratoeira, pra morrer no final... ou no começo.
Mano Brown

Por décadas, o perfil dos indivíduos encarcerados foi justificado pela criminologia positivista, a partir de estudos racistas das ciências naturais, pela falsa existência de um “perfil criminoso” determinado por características biológicas e fenotípicas de grupos racializados. Assim, defendia-se que pessoas negras e indígenas possuíam uma maior tendência à criminalidade por serem inferiores em relação aos demais grupos raciais, razão pela qual estavam em maior número nas penitenciárias (DUARTE; QUEIROZ; COSTA, 2016, p. 3).

Com o advento da criminologia crítica em 1960, compreendeu-se que o crime e o desvio não são inerentes a indivíduos com determinadas características biológicas e fenotípicas, mas sim que o sistema penal seleciona previamente ações e seres determinados, gerando um maior índice de encarceramento de uma camada específica da sociedade:

Os afrodescendentes e indígenas não seriam mais criminosos, mas seriam mais vulneráveis diante da ação seletiva dos agentes do sistema de justiça criminal.

Ao agir no interior dos sistemas de justiça criminal, a seletividade opera de forma quantitativa e qualitativa, determinando as condutas a serem criminalizadas (aquelas mais frequentes entre as classes mais vulneráveis) e as pessoas a serem etiquetadas. (DUARTE, QUEIROZ; COSTA, 2016, p. 4).

Todavia, assim como as penas corporais não foram abandonadas com a instituição do sistema prisional, a ideia de que os grupos racializados possuem uma predisposição individual ao delito não foi completamente dizimada mesmo após a década de 60. Especificamente no Poder Judiciário, a compreensão racista do “perfil criminoso” ganhou contornos subjetivos para fins de camuflar a concepção racializada de lei e ordem, conforme aponta Dina Alves:

Mais uma vez, os jargões jurídicos «personalidade desajustada e perigosa», «personalidade incompatível com o convívio social» demonstram que, embora raça, como categoria biológica seja um tabu nos discursos punitivos, juízes adaptam, conscientes ou inconscientemente, os discursos racializados em pressupostos subjetivos para justificar punições e criminalizar os grupos vulneráveis. (ALVES, 2017, p. 113-114).

De forma ainda mais explícita, essa percepção veio à tona no caso da juíza do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que validou o reconhecimento pessoal de um réu descrito pela vítima como “alto, magro, usava boné, possuía cabelos louros” e pela testemunha como “uma pessoa de 20 e poucos anos, magra, claro, cabelos claros, olhos claros, orelhas de abano”, pois, nas palavras da magistrada, tal perfil escapava do “estereótipo padrão de bandido”, uma vez que o acusado possuía “pele, olhos e cabelos claros”, de modo que não seria pessoa facilmente confundida pela vítima e testemunha (ROMÃO, 2020, p. 198).

Recentemente, a problemática do perfilamento racial foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal pelo Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, que afetou ao Plenário o HC 208.240/SP, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. No caso concreto, o paciente, Francisco, foi abordado pela polícia por ser “um indivíduo de cor negra que estava em cena típica de tráfico de drogas”, conforme descrito pelo auto de prisão em flagrante. Entendendo que a motivação da busca pessoal decorreu da pré-concepção da pessoa negra como criminosa, o Ministro Relator reconheceu a nulidade da abordagem policial e de todas as provas decorrentes dela (BRASIL, 2023b).

Para o presente trabalho, mais do que a ação da polícia, as exposições dos votos divergentes dos Ministros André Mendonça e Alexandre de Moraes são fundamentais para pensar na postura do Judiciário em face (i) da associação da pessoa negra à criminalidade e (ii) das violências contra a *zona do não ser*. Embora tenham reconhecido a existência de racismo no Brasil, ambos os Ministros não identificam o perfilamento racial no caso concreto,

e nesse caso suas manifestações são o bastante para compreender suas conclusões (BRASIL, 2023c).

Especialmente quanto ao voto do Min. Alexandre de Moraes, o julgador sustentou que a busca pessoal foi legal, pois motivada pelo *modus operandi* do tráfico de drogas praticado em local de boca de fumo, ignorando totalmente o elemento raça na análise das circunstâncias do flagrante, o que aponta para aquilo que Lélia Gonzalez (1984) denominou de *racismo por denegação*. O exame da existência ou não de perfilamento racial sem a consideração do elemento raça assinala que o Judiciário brasileiro mantém a estrutura racista a partir da negação do racismo, embora o reconheça abstratamente (BRASIL, 2023c).

Em contraponto, o Ministro Relator Edson Fachin, na complementação ao seu voto (BRASIL, 2023d), expôs que nos casos de perfilamento racial a ação do sujeito é sempre analisada a partir do elemento racial, de modo que a mesma ação pode ser interpretada de formas distintas a depender de quem a pratica, se branco ou negro, sobretudo considerando que o perfil do criminoso é construído, principalmente, pela raça:

Este não é “um caso ruim”. Ao contrário: este é o típico caso em que o policiamento por estereótipo racial e por acaso (ou por “serendipidade”, para lembrar o artigo de David Rudovsky “Law Enforcement by Stereotypes and Serendipity”, publicado no *Journal of Constitutional Law*, v. 3, p. 298) acaba por fundir o perfil do criminoso com a mera descrição de um local do crime.

Estereótipo e serendipidade: um indivíduo negro que estava em um local “suspeito”. Ele estava de pé, junto ao meio-fio, próximo a um carro. Talvez conversasse, talvez estivesse indicando a direção. Mas a suspeita, o “como se estivesse”, era de uma atividade ilícita. Negro em local suspeito. Talvez fosse o caso de acrescentar: só poderia ser crime. Se a referência à cor da pele fosse supérflua, ela não estaria ali. Se a referência à cor da pele fosse supérflua, ela não seria o primeiro elemento indicado pelo policial para justificar a abordagem.

[...]

Portanto, não encontro justa causa concreta e precisa para a busca pessoal. Ainda que se possa dizer que a cor da pele não tenha sido o único elemento – já que o paciente estava como “se estivesse comprando/vendendo algo” –, em casos de perfilamento nunca é. É um erro, com a devida venia, reservar o remédio da nulidade da prova apenas para os casos em que o perfilamento se equipara ao crime de racismo. Prender porque é negro, abordar porque é negro, inquirir porque é negro: são, sem dúvidas, práticas de perfilamento e também configuram o crime de racismo.

Mas perfilamento é também a abordagem justificada a partir de uma suposta maior probabilidade de que uma pessoa tenha cometido uma infração e que a sua cor de pele influenciou na prática do ato: o negro em local suspeito, o negro com carro, o negro com roupa de marca, o negro e o seu semblante. Essa suposição costuma aparecer em deduções apressadas, pré-concebidas, estereotipadas: o “como se estivesse vendendo/ comprando algo. (BRASIL, 2023d, 8 min 32 s).

Com efeito, a contribuição do Poder Judiciário com a violência penal não decorre somente da legitimação de violências policiais. A própria atividade judiciária movimenta a

engrenagem de violências e produz o genocídio antinegro no Brasil, como apontam Flauzina e Pires (2020b):

[...] o próprio recrutamento de pessoas negras para o cárcere, com aplicação de penas rígidas e desproporcionais, ajuda a criar as condições para o sufocamento das periferias e a conseqüente instalação de ambientes bélicos nesses territórios. A partir dessa perspectiva, entende-se a necessidade de situar o Judiciário com lentes que o posicionem dentro da maquinaria do genocídio. É preciso, portanto, retirar o Judiciário desse espaço de instância civilizatória que ocupa de forma tão desmedida, situando sua atuação como propagadora da barbárie. (FLAUZINA; PIRES, 2020b, p. 9)

Partindo dessa premissa, da mesma forma que é importante analisar o perfil da população carcerária para entender contra quem a Justiça se volta, é imprescindível estudar o perfil do Judiciário para compreender seu papel na produção da violência em face da *zona do não ser*. Nesse sentido, Felipe da Silva Freitas (2019, p. 40) alerta que há, no sistema de justiça brasileiro, um “modelo de transmissão intergeracional de vantagens sociais para as pessoas que já estão inseridas no círculo de poder”, o que resulta numa espécie de monopolização do saber jurídico nas mãos de algumas famílias e grupos, demonstrada pelo nível de escolaridade das gerações antecedentes aos dos juízes, procuradores e promotores em exercício.

Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça constatou, na pesquisa “Perfil Sociodemográfico dos Magistrados”, que 51% dos pais e 42% das mães dos juízes brasileiros possuem ensino superior completo ou mais. Entre os entrevistados, 20% afirmaram ter familiares na magistratura e 51% declararam ter familiares em outras áreas do direito. Além disso, quanto maior é o posto na magistratura, maior a proporção dos juízes que têm familiares na carreira, sendo 14% entre os juízes substitutos, 20% entre os juízes titulares e 30% entre os desembargadores (CNJ, 2018).

Quanto ao gênero, as mulheres representam apenas 37% da magistratura. Além disso, igualmente observa-se um padrão na hierarquia dos cargos, uma vez que quanto maior o posto, maior a proporção de homens: entre Ministros, 84% são homens e 16% são mulheres; entre desembargadores, 77% são homens e 23% são mulheres; entre juízes titulares, 61% são homens e 39% são mulheres. Somente entre os juízes substitutos há uma proximidade dos percentuais, sendo 56% homens e 44% mulheres (CNJ, 2018).

Por fim, no que diz respeito à raça, os números são assustadores: 80% do total dos magistrados declaram-se brancos, sendo esse percentual ainda maior nos estados de Minas

Gerais (83%), Mato Grosso do Sul (85%), Rio de Janeiro (89%), Paraná (90%), São Paulo (92%), Rio Grande do Sul (96%) e Santa Catarina (97%) (CNJ, 2018).

Sem dúvidas, o padrão do Judiciário é elemento primordial para entender o processo de construção do convencimento do(a) juiz(íza) e, de maneira mais ampla, a formação do saber jurídico nacional. É partir da lógica e da linguagem da branquitude que se analisam violências contra a *zona do não ser* e se constrói o imaginário estereotipado e negativo sobre pessoas negras, como destaca Freitas (2019):

Assim, as instituições jurídicas foram hegemônicas pelo “ponto de vista dos brancos”, o que contribuiu para a disseminação de uma visão estereotipada acerca das pessoas negras e dos seus conflitos num quadro que acirra o modo violento com que o Estado se relaciona com essas populações que, na prática, simplesmente desconhece. (FREITAS, 2019, p. 42).

Nessa linha, Dina Alves (2017) ressalta que os fatores de cor, classe e gênero influenciam nas decisões judiciais no âmbito criminal:

Ser negra, pobre e mulher são fatores decisivos que influenciam as decisões judiciais na aplicação da lei penal e no encarceramento em massa. Entender o legado do sistema da escravatura no Brasil como constituinte do atual sistema penal pode se revelar importante meio para uma democratização da Justiça. [...] Mas, o poder judiciário reconhecer a existência de racismo institucional é um passo fundamental, pois mesmo na igualdade formal, em que todos e todas são iguais perante a lei, existem mecanismos «invisíveis» de discriminação que fazem com que algumas pessoas sejam menos iguais ou menos humanas, ou não humanas. (ALVES, 2017, p. 21)

De certa forma, a seletividade no sistema de justiça produz a seletividade do sistema carcerário. Por um lado, as pessoas negras sofrem uma maior vigilância policial, existe uma maior utilização da força em abordagens policiais em face de pessoas negras e há uma grande associação entre crimes violentos e atributos raciais. Por outro, o sistema de justiça tende a não identificar crimes de racismo e de injúria racial como tais.

Assim, o perfil, os objetivos e a estrutura do sistema jurídico produzem dispositivos e constroem interpretações jurídicas que mantêm a hierarquia racial brasileira, de modo que o sistema penal, como estrutura que tem o racismo como pressuposto de sua existência, não apenas é incapaz de promover a igualdade racial, como também reforça a desigualdade racial (FREITAS, 2019, pp. 44-47; FLAUZINA, 2017, pp. 91-92).

Aqui, para não incorrer no erro de pensar as zonas de forma hegemônica, importa destacar a frente de oposição que juízes e juízas negras vêm fazendo nos últimos anos e a complexidade de ocuparem a *zona do ser* sendo indivíduos da *zona do não ser*. Se por um

lado, por ocuparem uma instituição da *zona do ser*, conseguem movimentar a estrutura promovendo ações de combate à desigualdade e promoção da inclusão racial, como o Encontro Nacional de Juízas e Juizes Negros - ENAJUN e o Fórum Nacional de Juízas e Juizes contra o Racismo e Todas as Formas de Discriminação – FONAJURD, por outro continuam sofrendo as violências próprias da *zona do não ser*, ainda que as proporções possam ser distintas. Na mesma linha, desenvolvem com maior facilidade sentimentos de empatia e um olhar mais sensível às réis e aos réus negros.

Levando-se em conta a estrutura, contudo, Flauzina e Pires (2020, p. 1221) ressaltam um Supremo Tribunal Federal pouco empenhada na desconstrução do sistema de hierarquia racial e na efetividade da correção dos abusos do Poder Judiciário e chamam a atenção para as contradições existentes no julgamento da Medida Cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 (BRASIL, 2016), julgada pela Suprema Corte.

No julgamento da ADPF 347-MC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que impera, no sistema prisional brasileiro, o Estado de Coisas Inconstitucional, definido como “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária” (BRASIL, 2016). Descrevendo mais detalhadamente a situação, o acórdão da ação constitucional registra o seguinte:

A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual (BRASIL, 2016, p. 23).

Embora, em um primeiro momento, entenda-se que o STF caminha no sentido de reconhecer, declarar e combater o sistema prisional posto no Brasil, verifica-se as violações de direitos na *zona do não ser* não são reconhecidas na ADPF 347 como um problema *per si*, isto é, que deve ser combatido tão somente por existir, mas pelas consequências que elas geram à *zona do ser*, a exemplo da reincidência:

Ao contrário do que afirma o Ministro [Roberto Barroso], o problema central não é a reincidência, mas a capacidade de que as pessoas sejam reconhecidas e tratadas em sua plena humanidade fora, mas, sobretudo dentro das grades. A permanência de hierarquias de humanidade entre nós é, em si, o que pode haver de mais grave e dramático para a sociedade brasileira. (FLAUZINA; PIRES, 2020, p. 1221).

Além disso, apesar de o STF declarar o Poder Judiciário como um dos responsáveis pela produção do Estado de Coisas Inconstitucional, por meio da ofensa às leis penais e processuais penais na aplicação e interpretação dos dispositivos legais, dos sete pedidos dirigidos ao Poder Judiciário - de um total de oito - três foram indeferidos. Em sua fundamentação, a Suprema Corte utilizou a própria legalidade para blindar o Judiciário, alegando que já havia previsão legal no sentido do que havia sido pleiteado, de modo que a atuação da Corte de nada serviria (FLAUZINA; PIRES, 2020a, p. 1223).

Já em relação aos pleitos deferidos, uma das determinações da medida cautelar deferida na ADPF 347 foi a emblemática implementação obrigatória das audiências de custódia, a fim de fiscalizar a integridade física e psíquica das pessoas privadas de liberdade em até 24 horas após suas prisões, tendo em vista a existência de diversos abusos cometidos tanto no cumprimento de mandado de prisão, quanto nas realizações de prisões em flagrante.

Tal imposição também denota, a princípio, um empenho da Suprema Corte em exigir do Poder Judiciário a fiscalização do cumprimento dos limites legais impostos para o cumprimento da pena privativa de liberdade. No entanto, na contramão dessa conclusão, diversos são os julgados do STF no sentido de que a não realização de audiência de custódia trata-se de mera “irregularidade”, não ensejando a revogação automática da prisão preventiva (BRASIL, 2019a, 2021a, 2021b, 2021d; 2022d, 2023a). Nesse sentido, havendo demonstração de que o Juízo de origem não cumpriu com a diretriz estabelecida na ADPF 347, os Ministros se limitam a determinar a imediata realização da audiência de custódia, sem, contudo, conceder a soltura do custodiado.

Sendo assim, a declaração dos abusos e das violências cometidos no sistema de justiça criminal contra pessoas estigmatizadas trata-se, portanto, de uma “superficial nota de discordância [...], sem que isso se converta na responsabilização dos órgãos públicos pelas violências e inconstitucionalidades que produzem e sustentam” (FLAUZINA e PIRES, 2020a, p. 1224). Nesse contexto, suscita-se o seguinte questionamento: o que faz com que um sistema constituído, em sua essência, pela violência seja normalizado, mantido e fortalecido pelas instituições?

A manutenção de um sistema de justiça criminal “violento, letal e caro” só é possível por meio da indiferença social ao sofrimento negro e da desumanização de grupos marginalizados - a *zona do não ser* -, de modo que se naturaliza uma estrutura voltada à reprodução de estigmas e violências contra indivíduos que detêm “posicionalidades sociais

que se distanciam do modelo de sujeito de direito eleito (mulheres, não brancas/os, trans, gays, lésbicas ou bissexuais, de classe popular, não cristãs/ãos, com deficiência)” (FLAUZINA; PIRES, 2020a, p. 1225).

Nessa linha, destaca Felipe Freitas (2019):

É por meio do afastamento dos negros do sentido de humanidade que se asseguram as condições para que o hiperencarceramento ocorra sem que imagens de horror e violência sistemática contra corpos negros provoquem ou mobilizem algum tipo expressivo de censura pública ou de reação política social (FREITAS, 2019, p. 50).

O próprio conceito de direitos humanos no âmbito do direito penal e processual penal, articulado pelas democracias liberais, exige, antes de tudo, a identificação do indivíduo encarcerado como humano, o que não ocorre (PIRES, 2018b). Nas palavras de Verônica, mulher privada de liberdade entrevistada por Dina Alves (2017, p. 115): “Tratam a gente como bicho do mato”. Diante disso, questiona-se: quais são os humanos que têm direito aos direitos humanos?

Nesse ponto, o racismo confere aos indivíduos da *zona do ser* os espaços de poder na estrutura social, de modo que os conceitos de violência e de humanidade são delimitados pela ótica desse grupo, que é, por sua vez, incapaz de reconhecer e combater as formas de violências praticadas contra os indivíduos inseridos na *zona do não ser* (BERNARDINO-COSTA, 2016, p. 511; PIRES, 2018a, pp. 170-171).

A identificação de um indivíduo como vítima - seja a partir da definição de sujeito que sofreu uma violência, seja pela ideia de sujeito de direitos - demanda sentimentos de alteridade, empatia e igualdade, os quais não são exercidos em face das pessoas negras. Em primeiro lugar, porque a retirada da humanidade da *zona do não ser* produziu a indiferença à dor e ao sofrimento negro e em segundo, pelo fato de que a construção da imagem da pessoa negra como suspeito natural interdita a identificação desses sujeitos como vítimas (FLAUZINA; FREITAS, 2019, pp. 65-67).

No que se refere à estrutura de poder do sistema judiciário, é possível observar a presença de dois grandes grupos. De um lado, as autoridades judiciárias - representadas, em sua maioria, por homens brancos detentores de capital econômico e simbólico - compõem a *zona do ser*, sendo, portanto, responsáveis por identificar, por meio da aplicação e interpretação das normas penais, práticas de violências. Do outro, encontram-se as pessoas privadas de liberdade, inseridas na *zona do não ser*, as quais são, em sua maioria, jovens

negros e negras com baixa escolaridade, submetidos ao estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro e desprovidos de humanidade pelo sistema, os suspeitos.

Dessa forma, inserir o Poder Judiciário como ator-chave no genocídio antinegro é, também, denunciar o *pacto narcísico da branquitude* (BENTO, 2022), uma vez que existe uma tendência das instituições em responsabilizar atores que detêm menos capital social, intelectual e econômico dentro da estrutura do sistema penal. Dessa maneira, tanto por parte do Poder Judiciário, quanto pelos Comandos das Polícias, observa-se que os episódios de abusos de autoridade são atribuídos, principalmente, às autoridades policiais que realizam patrulhamento urbano, as quais, em tese, teriam uma formação deficitária e apresentariam comportamentos violentos adquiridos antes do seu ingresso na corporação:

Logo, há uma imunização dos espaços da branquitude que correspondem, justamente, aos locais de maior prestígio, capital social e econômico, bem como maior poder institucional de gerenciamento do sistema de segurança e para alterar os padrões coletivos de comportamento. (DUARTE; FREITAS, 2019, p. 10, tradução dos autores).

Com efeito, o Judiciário se posiciona como instituição diretamente responsável pela produção e manutenção do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário, e não como ator que produz emancipação para os sujeitos da *zona do não ser*, como apontam Flauzina e Pires (2020a):

Como esfera fundamental para a mobilização do Direito, o Judiciário cumpre um papel precípua na sustentação desse estado de coisas. Por isso, é necessário quebrar o engodo de entender o Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça como instâncias que operam a partir dos direitos humanos na tentativa de contenção frustrada da violência. Ao contrário, entendemos que as agências do controle judicial são produtoras solidárias da barbárie, sendo o papel mais perigoso desse circuito de execuções destinado aos corpos negros. (FLAUZINA; PIRES, 2020a, p. 1218).

É a partir dessa premissa que o próximo capítulo analisará as interações entre juízes e pessoas privadas de liberdade no documentário “Justiça”, dirigido por Maria Ramos, que foi lançado no Brasil em 2004.

3 - A JUSTIÇA CONTRA OS RÉUS

Não temos que fazer do Direito Penal algo melhor, mas sim fazer algo melhor do que o Direito Penal.

Gustav Radbruch

3.1. O documentário

Assisti ao documentário *Justiça* (2004) após frequentar os sistemas judiciário e carcerário pessoalmente. Mesmo assim, os sentimentos de revolta, indignação, angústia e raiva se fizeram presentes ao ver o registro audiovisual daquilo que foi visto por mim de corpo e alma. Que bom, penso eu. Audre Lorde (2007) disse que a raiva pode ser fonte de energia para a mudança das presunções estabelecidas pelo racismo.

Gravada no segundo semestre de 2003, a obra dirigida por Maria Augusta Ramos (Brasília/DF, 1964) o retrata a realização de audiências de instrução e julgamento em Varas Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como momentos da vida privada de pessoas envolvidas e atuantes nos processos criminais.

Embora grande parte das cenas ocorram no ambiente carcerário e no TJRJ, o documentário é capaz de revelar não apenas um padrão do sistema de justiça criminal, mas um “padrão de tratamento com pobres e negros” (ROLIM, 2021) por meio do registro das interações entre os operadores do direito e as pessoas privadas de liberdade. Nas palavras da diretora, o filme, que ganhou o Prêmio da Anistia Internacional de 2004 e foi indicado na categoria de Melhor Documentário no Prêmio Guarani de Cinema Brasileiro em 2004, “não é sobre o Judiciário ou sobre o sistema penal em si. É um filme que retrata a realidade brasileira através do Judiciário” (VIEIRA, 2014 apud ANAÍ, 2004).

Tal circunstância fica mais evidente se pensarmos no momento histórico vivido pelo Brasil entre 2003 e 2004. Após a eleição, em 2003, de Luiz Inácio Lula da Silva, primeiro presidente de esquerda eleito após a redemocratização, o país passava por pressões políticas em prol de projetos que visavam o combate à desigualdade social e a promoção da cidadania e dos direitos humanos, especialmente na esfera penal, tendo em vista as diversas rebeliões que ocorreram entre os anos 2000 e 2004 (SILVA; SANTANA, 2022, pp. 158-159). Nesse ponto, importa ressaltar que, apesar do transcurso de 20 anos, essa pauta continua atual, como destacam Silva e Santana (2022):

[...] os filmes de Maria Augusta inserem-se em um contexto de busca por maior ampliação da agenda social para que, de fato, pudesse ocorrer a necessária e urgente reforma social que fosse capaz de diminuir a histórica desigualdade social no Brasil, algo que ainda hoje não está pacificado e depara-se com novos desafios, haja vista que a agenda neoliberal passa por um processo de recrudescimento em ampla quantidade de países, o que gera questionamentos sobre a efetiva possibilidade ou não de concretização dos “Objetivos da República” (Art. 3º, CRFB/88) em um contexto que prioriza as mudanças com escopo econômico em detrimento das políticas de cunho social. (SILVA; SANTANA, 2022, p. 159)

Para cumprir com o objetivo de demonstração da realidade, a diretora adota o modelo de documentário observativo. Utilizam-se câmeras estáticas e dispensam narrador e roteiro para imprimir ao filme um caráter ainda mais realista - de modo que o telespectador parece “estar presente nas situações projetadas” (VIEIRA, 2014) - e possibilitar uma ampla margem de interpretação, provocando, segundo Maria Augusta Ramos, “emoção sem passar uma ideia pré-concebida” (DOCUMENTÁRIO..., 2004):

[...] os documentários da cineasta distanciam-se dos modelos de produção documental atualmente utilizados, haja vista que não buscam induzir o espectador acerca da tese defendida pelo produtor. A função da narrativa fílmica resume-se a mostrar os fatos e deixar o processo de construção de sentido ao encargo do público. (SILVA; SANTANA, 2022, p. 156)

O documentário conta a história de quatro casos concretos. O primeiro é relativo a um homem negro com deficiência acusado de praticar um roubo no interior de uma residência por meio de escalada. O segundo, relatado pelo filme em duas audiências, é sobre Carlos Eduardo, filho de Elma e esposo de Suzana, acusado pela prática de receptação por estar dirigindo um carro fruto de roubo. O terceiro diz respeito a Alan, sobrinho de Maria Elma, e Paulo César, denunciados por incurso no delito de tráfico de drogas cometido no interior da Favela Bandeira 2, no Rio de Janeiro. E o quarto trata-se de imputação pelo crime de furto de um aparelho celular no interior de uma igreja.

Durante o filme, há, no total, a participação de cinco réus entre 18 e 30 anos, todos homens com baixa escolaridade, sendo três negros, um branco e um cuja raça não foi possível de ser identificada, todos; três juízes, sendo um homem branco, um homem negro e uma mulher branca; duas promotoras de justiça brancas; uma defensora pública branca e quatro familiares dos acusados, todas mulheres. Dentre eles, algumas figuras se destacam.

No tocante aos réus, Carlos Eduardo e Alan Vagner, uns dos poucos que são nomeados, revelam não apenas suas trajetórias no sistema de justiça criminal, mas também na vida pessoal. São os familiares de ambos que aparecem em *Justiça*: Elma e Suzana, mãe e esposa de Carlos Eduardo, respectivamente; Maria Elma, tia de Alan, e a irmã de Alan, que

não teve seu nome mencionado no filme. Outros dois réus, cujos nomes o documentário não revela, se limitam a retratar suas experiências nas audiências de instrução. Já Paulo César, embora tenha seu nome citado, nada fala e pouco aparece nas filmagens.

A defensora pública Inês atua em favor de todos os acusados, que não possuem advogado particular, e se destaca como a servidora pública atuante na garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade. Do outro lado, duas promotoras aparecem nas audiências, muito embora quase nada seja relatado sobre elas, seus nomes e suas vidas privadas, que se pronunciam pouquíssimas vezes durante o filme, sem formular perguntas ou pedidos.

Quanto aos juízes, há a participação da juíza Fátima Maria Clemente, que, no transcurso do filme toma posse no cargo de Desembargadora; o juiz Geraldo Prado; e um terceiro magistrado, cujo nome não é revelado. A magistrada Fátima Clemente e o magistrado “sem nome” revelam, a partir de suas ações individuais, a estrutura do Poder Judiciário, marcada pela lógica da violência racial e de classe. O juiz Geraldo, por sua vez, aparece como um certo contraponto no documentário, representando a figura do juiz garantista, mas é a sua própria dissonância que ratifica a regra e a estrutura do Judiciário.

O filme expõe violências com contornos muito próximos das que presenciei nos últimos quatro anos. Contidas em uma dinâmica de humilhação e inferiorização da pessoa privada de liberdade. Mais psicológicas e menos corporais. Presentes nos detalhes. Vistas, mas não reconhecidas como tais. Não à toa, senti um frio na espinha familiar quando assisti ao documentário e ouvi agentes penitenciários, ao conduzirem pessoas privadas de liberdade, falarem: “Tá com essa marra toda por quê? Abaixa a cabeça e bota a mão pra trás!” (JUSTIÇA, 2004, 1 h 37 min 17 s).

Contudo, para além do incômodo já conhecido, o qual, por vezes, coloca os agentes da classe policial como únicos responsáveis pela violência em face das pessoas privadas de liberdade, o desconforto me invadiu nas cenas das audiências criminais, em que os magistrados e a magistrada presidem os diálogos. Uma percepção martelava em minha mente: o *modus operandi* dos juízes e das promotoras que atuam nos casos concretos registrados em *Justiça* dizem muito sobre a construção da *zona do não ser* brasileira e a violência contra esses sujeitos.

Quando falamos de violência penal e Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional do Brasil, é fácil e automático pensarmos nas formas mais escancaradas de

desumanidade: violência policial nas buscas pessoal e domiciliar, chacinas nas favelas, superlotação nos presídios, comidas estragadas, castigos físicos, maus-tratos, falta de saneamento básico e de assistência à saúde.

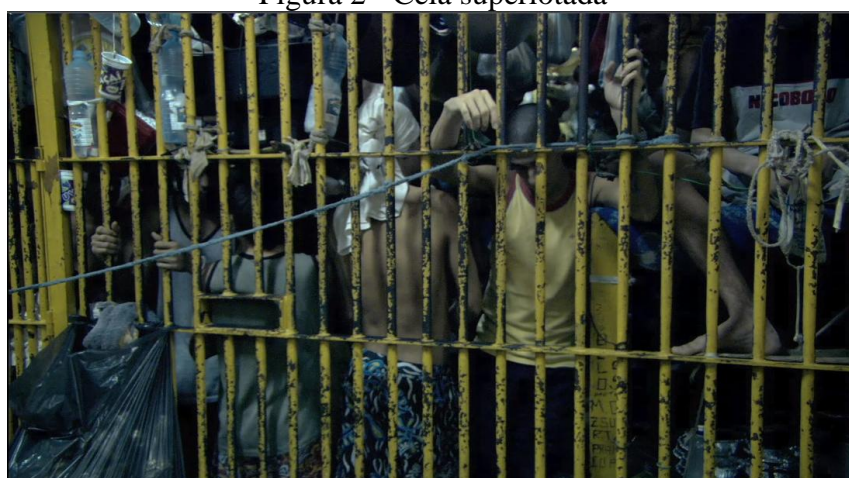
Tal abordagem não fica de fora do documentário, que, por meio de imagens, expõe as condições insalubres das penitenciárias: amontoados de pessoas em pé nas celas, por não haver espaço suficiente para que todos sentem ou deitem; indivíduos dormindo no chão ou em redes; galpões sujos e mal ventilados e relatos de fome (FIGURAS 1 a 8). A sensação de sufocamento e desespero é verbalizada por um dos presos, que, encostado nas grades, suplica: “Eu quero ir para casa, meu Deus! Oh, senhor, nossa senhora! Oh, meu Deus, me salva, senhor. Eu quero ir para casa, Jesus!” (JUSTIÇA, 2004, 32 min 53 s).

Figura 1 - Ala da penitenciária



Fonte: JUSTIÇA, 2004

Figura 2 - Cella superlotada



Fonte: JUSTIÇA, 2004

Figura 3 - Pessoa privada de liberdade dormindo em rede



Fonte: JUSTIÇA, 2004

Figura 4 - Mãos e pés para fora das grades das celas



Fonte: JUSTIÇA, 2004

Figura 5 - Cella superlotada



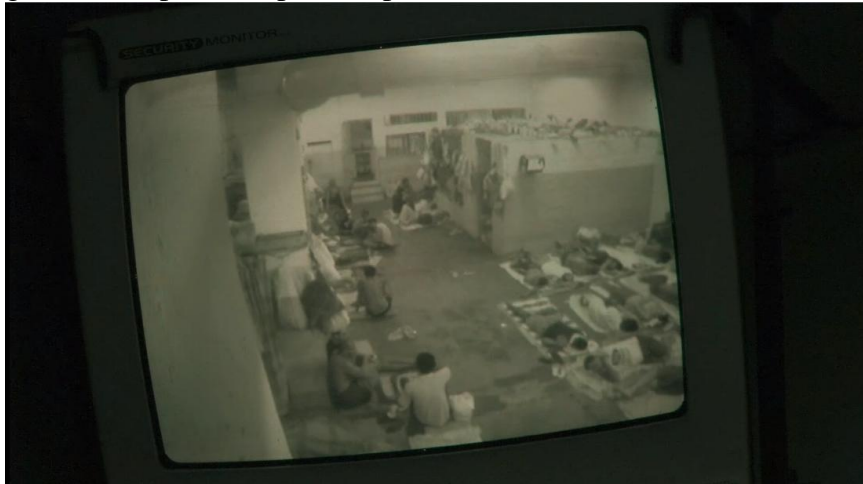
Fonte: JUSTIÇA, 2004

Figura 6 - Pessoa privada de liberdade suplicando a Deus



Fonte: JUSTIÇA, 2004

Figura 7 - Galpão com pessoas privadas de liberdade dormindo no chão



Fonte: JUSTIÇA, 2004

Figura 8 - Cella com diversos objetos entulhados no teto



Fonte: JUSTIÇA, 2004

Contudo, para além da violência corporal, escancarada nas imagens, é possível observar, em *Justiça*, uma violência mais sofisticada, por vezes sequer mencionada como tal, não tão visível a olhos nus e própria dos altos cargos de poder: a violência praticada pelo Poder Judiciário. Nessa linha, Maria Augusta Ramos relatou que o seu interesse com o documentário era demonstrar as relações dos atores do sistema de justiça criminal em uma perspectiva que foge da abordagem mais óbvia:

(...) abordar essa questão da tensão urbana e da violência sem necessariamente subir novamente à favela e falar do ‘bandido’ x polícia (...) não se entende o Brasil sem entender a classe média, sem entender a elite e sem entender as relações que fazem com que as pessoas sejam oprimidas, sejam exploradas. (RAMOS, 2004 apud VILELA, 2021, p. 11).

Diversamente das penitenciárias, a estrutura física do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não apresenta grandes problemas. Salas grandes, com ar-condicionado, bem iluminadas e limpas abrigam poucos indivíduos para a realização de audiências de instrução (FIGURAS 9 a 10).

Figura 9 - Audiência de homem negro, pessoa com deficiência, cujo nome não fora mencionado



Fonte: JUSTIÇA, 2004

Figura 10 - Audiência de Carlos Eduardo.



Fonte: JUSTIÇA, 2004

Figura 11 - Audiência de Alan



Fonte: JUSTIÇA, 2004

Figura 12 - Audiência de homem cujo nome não fora mencionado



Fonte: JUSTIÇA, 2004

Tal fato, porém, não impede que o Tribunal de Justiça seja palco de reiteradas violações de direitos das pessoas privadas de liberdade e de destruição da identidade e da humanidade de pessoas negras e pobres. Nesse sentido, Cláudio Baldino Maciel, em debate de pré-estreia do documentário realizado na capital paulista em 2004, à época presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, “disse que o filme poderia ter como título “Violência”, na medida em que é marcado o tempo todo pela violência física e simbólica” (FAISTING, 2014, p. 85). Na mesma linha, o desembargador Sérgio Verani afirmou que o filme “revela o autoritarismo, a prepotência, a desumanidade e a injustiça do que se chama Justiça no Brasil” (DOCUMENTÁRIO..., 2004).

As expressões corporais, o tom de voz e as perguntas e respostas formuladas pelos juízes, promotoras, defensora pública e acusados foram fundamentais na construção da imagem que responde ao questionamento-título do presente trabalho: Justiça contra o réu. A Justiça predominantemente branca, masculina, de estrato social elevado e alta escolaridade. O réu majoritariamente preto e pobre, de baixa escolaridade, preso por tráfico de drogas e crimes patrimoniais. Uma relação de poder que, como ressalta Vinicius Romão (2020, p. 197), “demanda um olhar sobre os silêncios e os ditos que ascendem, através de representações sociais, das narrativas policial e judiciária.”

Os papéis sociais dos sujeitos retratados e a maneira que Maria Augusta Ramos destaca “do real aquilo que normalmente nos é banal” (FAISTING, 2014, p. 82) dão contorno ao modo singular e sofisticado que as violências socialmente construídas são reproduzidas no e pelo Poder Judiciário. Assim, embora utilize a linguagem jurídica, a retórica da legalidade e a alegação de neutralidade para maquiagem suas violências, o Judiciário se estabelece como motor das opressões ocorridas em face dos povos marginalizados. Nessa dinâmica, Liv Sovik (2004, p. 384) ressalta que “o estudo da branquidade pode esclarecer as formas mais cordiais, menos explícitas do racismo brasileiro, as maneiras de suavizar os contornos de categorias raciais enquanto se mantém as portas fechadas para afrodescendentes”.

Pensando nisso, de fato é preciso ter raiva para transformar a estrutura, mas também é necessário ter sutileza para identificar as violências da cúpula do sistema de justiça criminal. Como disse o Ministro Edson Fachin no Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 208.240, “a sutileza transforma - ou mantém - o mundo” (BRASIL, 2023c, 17 min 55 s). E é a partir desse olhar que analisarei o documentário *Justiça* na tentativa de, alinhada à teoria fanoniana e às teorias contemporâneas decoloniais e abolicionistas penais

brasileiras, responder ao seguinte questionamento: O que *Justiça* revela sobre a construção da *zona do não ser* no Brasil?

Para tanto, as cenas do filme serão analisadas em blocos divididos por temas: o primeiro terá como foco observar de que forma o princípio da presunção de inocência se inverte no sistema de justiça criminal, consagrando, na prática, a presunção de culpabilidade do sujeito acusado; o segundo se concentrará na reflexão sobre o processo de desumanização e apagamento das identidades das pessoas privadas de liberdade e a constante transferência, pelo Judiciário, da responsabilidade sobre a integridade da pessoa custodiada pelo Estado, o que no presente trabalho é denominado como “síndrome de Pilatos”; o terceiro buscará identificar aspectos da transcendência da pena e dos efeitos da execução penal para os familiares da pessoa privada de liberdade, em sua maioria as mulheres, que ocupam o papel social de cuidado.

3.2. A presunção de culpabilidade

O princípio da presunção de inocência é previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o qual dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Dessa disposição, decorrem dois preceitos: a regra probatória e a regra de tratamento (LOPES JÚNIOR, 2023).

A regra probatória impõe a absolvição nos casos em que - produzidas as provas pelo Ministério Público, que possui o ônus no processo penal - o magistrado permaneça com dúvida quanto à culpabilidade ou inocência do réu, consagrando, assim, o *in dubio pro reo*. A regra de tratamento, por sua vez, possui duas dimensões: a interna, que é observada dentro do processo penal e tem como objetivo fazer com que o magistrado enxergue o réu como pessoa inocente, e a externa, que é analisada no âmbito extraprocessual e tem a finalidade de evitar a exposição dos acusados. Analisando as cenas de *Justiça* é possível perceber que nenhuma regra, em nenhuma dimensão, é respeitada nos processos criminais ali retratados (LOPES JÚNIOR, 2023, pp. 42-44).

O primeiro aspecto a ser destacado no documentário é a ausência do órgão ministerial, o que alerta não apenas para a violação da regra probatória do princípio da presunção de inocência, mas do sistema de processo penal acusatório como um todo.

Das cinco audiências criminais expostas no documentário, apenas duas contam com a presença de um representante do Ministério Público, a audiência de Alan e Paulo (JUSTIÇA, 2004, 38 min), presidida pelo juiz Geraldo, e a audiência de oitiva das testemunhas do caso de Carlos Eduardo (JUSTIÇA, 2004, 1h 22min). Nada obstante, em nenhuma delas as promotoras de justiça formulam perguntas.

Nesse cenário, todos os juízes assumem a posição de inquisidores nas audiências de instrução, presidindo a produção da prova nas audiências de instrução, enquanto o Ministério Público assume uma postura totalmente inerte. Desse modo, invertem-se os papéis. Conquanto seja o Ministério Público que denuncie, é o(a) magistrado(a) que assume o papel da acusação na fase de instrução processual, devendo a defesa se esforçar para comprovar que o réu não é culpado. Em outras palavras, na prática é a defesa que se incube do ônus probatório, como expôs a defensora pública Inês durante uma conversa com Carlos Eduardo:

A nossa luta é pela absolvição, mas eu acho difícil porque... É um absurdo! Porque como é que a gente vai provar que você sabia que esse carro não era produto de roubo? Não tem como! Não tem como o promotor provar que você sabia, nem a gente, porque a gente não faz prova negativa, de que você não sabia, é difícil. Ah, então como é que vai condenar? Condena por presunções, por indícios. Pelo seu passado. Porque provavelmente esse caso, se estava, se foi produto de roubo você estava na posse dele, você sabia. São meras presunções. Nem o promotor vai provar a rigor que você sabia, nem nós, porque nós não podemos fazer prova negativa. (JUSTIÇA, 2004, 59 min 15 s)

Tal problemática é igualmente exposta no documentário por meio do registro da aula de Direito Processual Penal lecionada pelo professor e Juiz Geraldo, em que ele critica a busca da verdade no processo penal e destaca a dificuldade de provar o elemento subjetivo de uma conduta:

A atividade do processo penal é uma atividade de busca da verdade. Os elementos subjetivos que percorrem a figura de um crime são todos eles muito difíceis de serem compreendidos, mas eu só posso ter um processo criminal se eu puder provar cada um deles. Posso provar que houve a intenção de atropelar ou que o atropelamento foi fruto da imprudência? Eu acho que é possível provar. Mas, tem tipos de crime... Lei de Segurança Nacional, praticar terrorismo. Tem tipos de crime que você, realmente, não consegue saber se são ou não crimes porque não há como provar um elemento subjetivo dentro dele. Ontem de madrugada, não é isso? Incendiaram mais dois ônibus ou três ônibus na Avenida Brasil. Aquilo é o quê? Um crime de dano ou o crime de praticar terrorismo? É muito complicado... Nos chamados crimes que têm um especial fim de agir, muitos de vocês conhecem, obviamente que não por experiência própria, mas carregar um cigarro de maconha no bolso... Está no artigo 12, exatamente do jeito que está no artigo 16 da lei de entorpecentes. Portar maconha, qual é a diferença? No artigo 16, para uso próprio. Quem é que vai dizer isso para alguém? Tem que ser o próprio agente que vai falar isso para o PM, falar: “olha, eu estou com a maconha para o meu uso. Companheiro, o negócio é o seguinte, eu moro em Rio Bonito, trabalho em Rio Bonito, não dá para ficar vindo ao Rio de Janeiro o tempo todo, lá em Rio Bonito a maconha é mais cara. Então, eu vim aqui e comprei logo 500 gramas porque eu fico abastecido, tem

Carnaval, Semana Santa etc.” Não! E como é que se descobre a verdade de um especial fim de agir? (JUSTIÇA, 2004, 33 min 55 s)

Contudo, importa destacar que o próprio juiz Geraldo assume a função de persecutor na instrução criminal, enquanto a promotora presente em sua audiência permanece inerte na produção da prova. Não à toa, após assistir ao filme, o desembargador Sérgio Verani indagou “Reparou como o rosto dos juízes se parece com o dos inquisidores? Mesmo o mais progressista?” (DOCUMENTÁRIO..., 2004).

O ano de produção do documentário poderia ser suscitado como justificativa para a adoção do sistema inquisitivo pelos magistrados, mas tal hipótese cai por terra ao observarmos a existência de insurgências recentes no STF a respeito da violação do sistema acusatório (BRASIL, 2020a, 2020b, HC 202.557, 2021c).

O segundo aspecto ressaltado nas cenas é a constante desconfiança dos magistrados para com os interrogados, refletida na repetição da mesma pergunta em tons de incredulidade e nas suposições extraídas dos questionamentos, o que expõe a violação da regra de tratamento do princípio da não culpabilidade. Nesse cenário, o Judiciário não apenas legitima as violações praticadas por outros agentes, mas viola, ele próprio, o princípio da presunção de inocência, condenando pessoas a partir de indícios formados pela construção da imagem do *suspeito natural*.

O primeiro diálogo registrado em *Justiça* é de um homem negro com deficiência, que se locomove por meio de cadeira de rodas, com o juiz que o interroga, sem a presença do Ministério Público, a respeito de um roubo praticado em uma residência, durante o carnaval. Questionado três vezes seguidas se havia praticado o fato criminoso, a cena explicita a desconfiança que o magistrado possui em relação ao réu:

Juiz - Você não está obrigado a responder o que eu vou lhe perguntar.

Réu - Sim, senhor.

Juiz - Eu lhe pergunto se essa acusação é verdadeira.

Réu - Não. Não é, não.

Juiz - Não é verdadeira...?

Réu - Não é verdadeira, não.

Juiz - Você não praticou esse fato...?

Réu - Não. (JUSTIÇA, 2004, 44 s)

Tempos depois, mesmo já tendo anteriormente alegado incompatibilidade entre o roubo (que foi cometido por meio da escalada de um muro) e a sua condição de pessoa com deficiência, o réu é perguntado pelo magistrado se ele usava cadeira de rodas há muito tempo, no que uma nova sequência de perguntas repetidas e desconfianças se inicia:

Juiz - Você já está assim há muito tempo?

Réu - Já... desde novent...

Juiz - Nessa cadeira?

Réu - Já

Juiz - Quando você foi preso, você não estava em cadeira de rodas...

Réu - Estava...

Juiz - Você foi preso já em cadeira de rodas?

Réu - Já em cadeira de rodas. Eu estou assim desde 96. Isso aconteceu comigo porque eu sou hipertenso e por causa das artérias.

Juiz - Você foi preso já em cadeira de rodas?

Réu - Na cadeira de rodas. (JUSTIÇA, 2004, 3 min 40 s)

No mesmo sentido, o interrogatório de Carlos Eduardo, também realizado na ausência do Ministério Público, é marcado por expressões corporais da Juíza Fátima Maria Clemente que demonstram a inexistência de credibilidade depositada na história contada pelo acusado sobre o crime de receptação que lhe é imputado. Tal percepção é reforçada pela fala da juíza após Carlos Eduardo contar a sua versão sobre os fatos: “Quer dizer que o senhor insiste que não sabia que esse carro era roubado?” (JUSTIÇA, 2004, 13 min 23 s).

A constante suspeição do réu é extraída das perguntas formuladas pelos magistrados, as quais parecem estar carregadas de pré-concepções e certezas individuais, sendo realizadas por mera formalidade do processo penal. O sentimento é de que o acusado já está condenado e de nada adiantará a sua defesa, imperando, portanto, o que o presente trabalho define como presunção de culpabilidade.

Os(as) magistrados(as), na medida em que são majoritariamente socializados nos mesmos espaços das elites de poder e da branquidade, compartilham suas vivências, interesses, gostos e pensamentos e, por óbvio, se identificam pessoalmente com os indivíduos que fazem parte delas. Por outro lado, estão distantes da realidade econômica, geográfica, educacional, política, racial e de gênero da massa criminalmente processada e posteriormente encarcerada. Tal fenômeno, além de conduzir a “uma assimilação e uma reprodução do *habitus* – isto é, das visões de mundo, dos interesses, das relações de poder, dos valores, das opções de consumo, etc. – compartilhado pelas elites econômicas e políticas”, dificulta “uma identificação de juízes e jurisdicionados enquanto cidadãos de mesmo valor” (RAMOS; CASTRO, 2019, p. 31).

Conseqüentemente, para os(as) juízes(as) é mais fácil nutrir sentimentos de normalidade, empatia, solidariedade e confiança em face da *zona do ser*, mas é a desconfiança, a indiferença e o estranhamento que imperam em relação às pessoas da *zona do não ser* e seus modos de viver, o que contribui para firmar a lógica do *suspeito natural* e do

perfil do criminoso, bem como para negar a presunção de inocência em face da massa carcerária.

Isso produz distorções nas instituições judiciárias, que articulam categorias próprias dos empresários morais e do populismo penal, inserindo as elites de poder e a branquidade no local de vítimas naturais e os povos subalternizados e racializados no lugar de criminosos naturais, como é possível perceber no discurso da posse da Juíza Fátima Maria Clemente como Desembargadora do TJRJ:

Desembargador - A posse da desembargadora Fátima Maria Clemente deve ser marcada, não só com o calor da nossa amizade, com o orgulho pela sua vitória, mas com um outro veemente basta! Também em homenagem à coragem sempre por ela demonstrada em sua carreira quase toda exercida na difícil área da justiça criminal. Basta, senhor Presidente, do medo que nos prende em casa, como se ainda fosse seguro nela se esconder. Basta, senhor Presidente, basta de inércia, de covardia, de submissão ao terror e ao poder dos criminosos. Basta de chorar os nossos mortos, feridos e humilhados em sua dignidade, para continuar depois, quase insensíveis, acomodados, aplicando leis que não guardam mais a menor intimidade com a realidade em que vivemos. Basta, senhor Presidente. Basta! (JUSTIÇA, 2004, 1 h 31 min 23 s).

A mesma circunstância é exposta na fala da defensora pública Inês:

Inês - Quem tá preso na verdade, só tem pé de chinelo, né? Ladrão de galinha, o povo mais miserável. Furtando celular, roubando carteira... O caso agora que eu apresentei alegações finais ontem. Hoje, hoje apresentei! Sabe porque a pessoa está sendo processada? Acreditem, tentativa de furto de três óleos de pele de supermercado. Que não deu o quê? 20 reais... A gente trabalha, trabalha e não vê resultado, enxugando gelo... O promotor disse: "Nossa trabalhei muito, denunciei 5 hoje", "Ninguém vai preso nesse país". Você imagina, as cadeias superlotadas e você ouve isso de uma autoridade. (JUSTIÇA, 2004, 1h 10 min 15 s)

Assim, o Poder Judiciário, como espaço social da branquidade, se estabelece como lugar de produção do *outro*, que é negro(a), pobre, mãe solo, jovem e com baixa escolaridade e que, portanto, habita a *zona do não ser*: naturalmente suspeito, culpado e perigoso. Essa circunstância é observada em *Justiça* no momento em que uma servidora pública lê a sentença de Carlos Eduardo, na qual a juíza fixou a pena base acima do mínimo legal “pela personalidade voltada ao crime, pela conduta antissocial e perigosa ao convívio comunitário, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal” (JUSTIÇA, 2004, 1 h 39 min 23 s).

Nesse sentido, percebe-se que o positivismo criminológico, definido por Vera Malaguti Batista (2016, p. 303) como “uma maneira de sentir o povo, sempre inferiorizado, patologizado, discriminado e, por fim, criminalizado” segue, ainda hoje, sendo ponto de partida das práticas sociais e, conseqüentemente, do Poder Judiciário, “funcionando como

grande catalisador de violência ao fornecer ferramentas teóricas e práticas para extermínios” (ROMÃO, 2020, p. 202).

Na mesma linha, Dina Alves (2017), baseada na teoria fanoniana, alerta para a ausência de neutralidade dessas categorias relativas à propensão para o crime, deveras suscitadas nas fundamentações de decisões judiciais:

Na verdade, os termos subjetivos da sentença que indicam a suposta predisposição pessoal para o crime revela/esconde uma «episteme racial» (FANON, 1967) que nos remete aos discursos científicos do século XIX sobre as teorias raciais sobre criminalidade étnica. A sentença demonstra como nosso entendimento sobre crime, espaço e corpo marginais é baseado numa concepção racializada da lei e da ordem. Como alguns teóricos têm enfatizado, os conceitos de crime e desvio não são neutros: eles expressam ideologias de classe, pertencimento racial e de gênero (CIRINO, 2006; 1984). (ALVES, 2017, pp. 112-113)

Essa construção sociorracial que se forma da presumível vítima, a quem é ofertado o benefício da dúvida e uma segunda chance, em contraposição ao presumível culpado, etiquetado como bandido e com a personalidade voltada para o crime, é igualmente extraída do interrogatório de um homem acusado de furtar um celular dentro de uma igreja:

Réu - Só sei, vossa excelência, que em todos os meus processos eu sempre fui réu confesso, mas nesse aí eu tive que mentir na delegacia porque apanhei muito dos polícia, tomei muito choque, entendeu? Então eu tive que..., ninguém é de ferro. Eu sou de carne e osso, eu sinto dor, então eu tive que..., apanhei muito dos polícia para ser réu confesso.

Juíza Fátima - Qual é a explicação que o senhor tem para o bispo, o pastor, ter prestado depoimento dito que reconheceu o senhor, que foi o senhor que esteve lá, que foi ele que lhe prendeu e o levou para a delegacia. Como é isso? Tá todo mundo mentindo?.

Réu - Minha senhora, pra falar a verdade, eu não vou dizer que homem mente, nem que mulher mente. Posso ser enganado, eu só sei que uma coisa eu falo pra senhora: eu que não estou mentindo neste caso. (JUSTIÇA, 2004 1h 3 min).

A igreja, representada pela figura do pastor, representa a elite religiosa da branquidade sobre a qual a magistrada deposita confiança, de modo que, para ela, a única conclusão possível é a de que o réu está mentindo, uma vez que o seu depoimento se contrapõe ao depoimento da autoridade religiosa.

Além disso, destaca-se a menção aos antecedentes criminais dos réus nas audiências de instrução relativas a fatos distintos como instrumento de ratificação das suas desconfianças pessoais e, por conseguinte, de violação do princípio da não culpabilidade. Na audiência de Carlos Eduardo, após longo diálogo a respeito das circunstâncias do flagrante, a Juíza Fátima pergunta “Foi o único processo que o senhor respondeu?”, no que o réu responde afirmativamente, ela questiona “O senhor nunca foi processado por uso de entorpecente?”, sendo a pergunta confirmada por ele (JUSTIÇA, 2004, 13 min 54 s). No mesmo sentido, na

audiência do réu acusado por furtar um celular na igreja, a magistrada questiona “O senhor já respondeu a quantos processos além desse?”, sendo respondida pelo réu “Uns cinco...” (JUSTIÇA, 2004, 1 h 4 min)

Observa-se, portanto, que a regra de tratamento da presunção de inocência também fica condicionada a condutas criminais passadas, de modo que a reincidência funciona como chancela dos sujeitos processados. Nesse sentido, destaca André Luiz Faisting (2014, p. 85):

[...] fica evidente a dificuldade por parte dos operadores do Direito, bem como das pessoas que acompanharam o depoimento, de não levar em conta os antecedentes criminais do réu na análise do caso em questão. Ainda que ele realmente não tivesse cometido o crime do qual estava sendo acusado no momento, seus antecedentes criminais, bem como a ausência de uma defesa que pudesse se dedicar de maneira mais efetiva ao seu caso, se constituíram em grandes obstáculos a não condenação.

Nesse contexto, importa destacar que, em um primeiro momento, o juiz Geraldo, que no documentário assume a função do juiz garantista, parece fazer oposição a esse *modus operandi* do Judiciário.

A primeira distinção que não passou despercebida foi o fato de Alan e Paulo serem os únicos réus que não utilizam algemas no filme. Nesse particular, ressalto que, em 2003, a jurisprudência do STF permitia o uso de algemas durante a instrução criminal caso fosse necessário para “a ordem dos trabalhos”, “a segurança dos presentes” ou “prevenir a fuga do preso” (BRASIL, 1978, 1986, 1995).

Isso demonstra o leque de possibilidades que o magistrado possuía para determinar o uso de algemas no ano de gravação do filme, situação que aparece como regra nas audiências retratadas e que indica mais uma violação à regra de tratamento do princípio da presunção de inocência, bem como chama a atenção para a postura disruptiva do juiz Geraldo ainda naquela época. Tanto é verdade que o STF, à luz do princípio da não culpabilidade, editou a Súmula Vinculante 11 em 2008, a qual determina o seguinte:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL, 2008).

Outro ponto de distinção é a forma verbal utilizada pelo magistrado Geraldo ao narrar, para o réu, os fatos descritos na inicial acusatória. O juiz deixa nítido em algumas de suas falas que a narrativa é apenas uma versão da acusação sobre os fatos, não estabelecendo, *a priori*, quem está falando a verdade e de quem está mentindo:

Juiz Geraldo - Você ouviu a acusação. Você e Paulo estariam com maconha e cocaína na favela Bandeira Dois. Estariam armados e associados a um outro sujeito conhecido pelo apelido de “Calcinha”. A polícia chegou e conseguiu prender vocês dois, apreender a cocaína e a maconha e também conseguiu arrecadar as armas. Isso é verdadeiro? (JUSTIÇA, 2004, 37 min 57 s)

Juiz Geraldo - E os policiais te prenderam, então, por que desconfiaram que você fosse traficante? E por que você se recusou, na visão deles, né? De acordo com os policiais, você se recusou a colaborar com eles... (JUSTIÇA, 2004, 39 min 52 s)

Noutro giro, diversas são as cenas em que as interações de Geraldo com os réus demonstra a ratificação da função geral do Estado-juiz no processo de construção do *suspeito natural*.

No âmbito policial, a “atitude suspeita” é constantemente utilizada para justificar buscas pessoais e domiciliares e prisões em flagrante na tentativa de camuflar a subjetividade na caracterização de uma ação como suspeita, que é carregada de estigmas, estereótipos e preconceitos, se apresentando como “primeiro filtro de seletividade do sistema penal”, conforme aponta Gisela Aguiar Wanderley (2017):

A atitude suspeita que ensejaria a coerção policial seria aquela caracterizada como estranha ou destoante em determinado contexto, detectada pela observação de detalhes e sutilezas. Contudo, esse juízo de estranheza e não-pertencimento que guia a suspeição tende a conduzir a um tipo ideal de suspeito, que é aquele indivíduo marginalizado e excluído que desperta medo e desconfiança e deve ser extirpado dos locais públicos de convivência em função do risco a ele atribuído. Um indivíduo encarado como não pertencente a determinado local provoca estranheza e qualquer “atitude” sua pode ser pretextualmente interpretada como um sinal de anormalidade. (WANDERLEY, 2017, p. 105).

Essa discussão foi emplacada pelo Ministro Edson Fachin no julgamento do HC n. 169.788 (2023e), afetado ao Plenário do STF, no qual se discute a validade da busca e apreensão domiciliar, realizada pela polícia sem mandado judicial, justificada no fato de que o paciente correu para a sua residência ao avistar a viatura policial, o que caracterizaria sua atitude como “suspeita”. Em seu voto, o Ministro Relator expôs o seguinte:

À vista de tais apontamentos, é possível delimitar um arquétipo na caracterização da conduta como “atitude suspeita”: a ação deve ser “desviante”, “estranha” ou “anormal” para um determinado padrão social.

Nota-se, portanto, que esse enquadramento traz consigo uma enorme carga axiológica, sobretudo porque os valores sociais e morais de um indivíduo variam conforme a sua localização geográfica, raça, gênero, sexualidade e classe social. Desse modo, as interpretações sobre as condutas individuais também serão diversas, uma vez que aquilo percebido como “anormal” para um grupo social pode ser compreendido como “normal” para outro.

Sendo assim, embora haja a tentativa de delimitar a “atitude suspeita” a parâmetros objetivos, pois aparentemente analisada a partir da ação do sujeito - a exemplo de eventual desconforto na presença de uma viatura policial - e não do sujeito em si mesmo e suas características físicas, as teorias criminológicas vêm alertando sobre a

dificuldade de dissociar, na prática, as razões de ordem objetiva às de ordem subjetiva ao se classificar algo ou alguém como “suspeito”. (BRASIL, 2023e)

Tal dinâmica, contudo, não é adotada somente pelas autoridades policiais, sendo própria das classes dominantes, como ressalta Saulo Mattos (2021):

Por outro lado, esse eterno suspeitar que recai sobre as pessoas negras não é algo que vem só da polícia. É da classe média, alta, rica, da elites políticas, estatais e neo-aristocráticas, que não conseguem aceitar a mínima presença negra em ambientes de poder, de conforto econômico, que andam sempre a perguntar: que é que ele faz da vida? quem é essa pretinha metida? e aquele preto ali, fala duas línguas é? e aquela preta ali, jantando nesse restaurante?. [...] Não querem negros/as andando livres pelas cidades, suspeitam sempre da nossa capacidade intelectual, emocional e espiritual. Querem nos definir com as sobras da tinta branca que garantem a alvura de suas casas. Tem sido assim. A branquidade do poder social e econômico tem o perene privilégio de suspeitar de pessoas negras e achar que um simples pedido de desculpas é capaz de deletar uma ofensa racial. Esquece-se, porém, que suspeitar de um/a negro/a é suspeitar de um coletivo de existências negras formadas no verbo da resistência histórica. (MATTOS, 2021).

Nesse sentido, no momento após o policial militar que efetuou a prisão em flagrante dos réus Paulo e Alan afirmar que ambos estavam em “atitude suspeita”, o juiz Geraldo parece tentar romper com o estigma de *suspeito natural* e com a pressuposição do que seria uma *atitude suspeita*:

Policial militar - A gente adentrando na favela, que o nosso objetivo era sair no largo da favela, que é onde fica a boca de fumo. Chegando lá no local, a gente avistamos dois elementos, atitude suspeita, fomos abordar.

Juiz - Qual era a atitude suspeita?

Policial militar - Eles estavam lá no largo onde é a boca de fumo, onde costumam ficar.

Juiz - Falavam, conversaram um com o outro?

Policial militar - Estavam um do lado do outro. (JUSTIÇA, 2004, 42 min 27 s)

Contudo, o magistrado incorre em outro estigma ao aceitar o local em que os réus estavam como elemento objetivo e neutro para justificar a busca pessoal, quando ele, na verdade, está longe de o ser. Isso porque espaços e territórios com predominância de pessoas negras e pobres, com destaque às favelas, carregam o mesmo estigma do corpo negro, sendo lugares considerados naturalmente perigosos e constantemente vigiados pelo aparato policial. Não se trata de ser um local conhecido como “ponto de tráfico” ou “boca de fumo”, mas sim um local conhecido como boca de fumo - se é que, de fato, o era, já que não houve nenhuma base empírica nesse apontamento - na Favela Bandeira 2, e não em Copacabana, no Leblon ou em Ipanema. Portanto, pressupõe-se a ocorrência de uma atividade ilícita e criminosa a partir de uma interpretação racista do espaço-corpo.

Desse modo, utilizar territórios negros para o fim de demonstrar justa causa para a abordagem policial perpetua a dinâmica racista do sistema penal, relegando aos negros o não-viver e o não-ser, conforme destaca Laís da Silva Avelar (2020):

Os corpos criminalizados pela cor que carregam e os espaços criminalizados pelos corpos de cor que carregam confundem-se. A raça dita o espaço e o espaço racializa aqueles corpos.

[...]

Aos territórios negros, como espaço-corpo, resta a zona do não ser (FANON, 2008). Como tal, recaem sobre eles as políticas e práticas repressivas, mórbidas e negativas de ser, as mesmas que recaem sobre os corpos marcados pela negritude. (Não) lugares onde não é fácil viver, e alvo, não coincidentemente, de pactos de morte. (AVELAR, 2020, pp. 53-55)

Seguindo novamente o *modus operandi* do Judiciário, ao questionar o policial militar que efetuou a prisão de Alan sobre a possibilidade de arrolar testemunhas oculares do flagrante, Geraldo deduz que os moradores da favela têm medo dos traficantes, no que o policial confirma com a cabeça:

Juiz - Essas pessoas que viram, havia condição de arrolá-las como testemunhas?

Policial militar - Normalmente, ninguém aceita.

Juiz - Por que?

Policial militar - Dentro da favela

Juiz - E dentro da favela têm medo dos traficantes? (JUSTIÇA, 2004, 43 min 51 s)

Na sequência, após contar sobre o que presenciou do flagrante, a irmã de Alan menciona uma vizinha que viu o momento da abordagem policial, mas que tinha medo de prestar depoimento “porque eles [os policiais] ficam muito lá” (JUSTIÇA, 2004, 45 min 11 s). Logo após, Geraldo interpela a testemunha, questionando se os moradores não têm medo dos traficantes:

Testemunha - Isso... Ah, é porque ela tem medo, é porque eles ficam muito lá, mas sei lá, tem medo.

Defensora Pública - A depoente fez menção à Deusa que teria presenciado o fato e disse que ela tem medo porque eles ficam lá. Eles quem?

Juiz - Polícia.

Testemunha - Ela não tem medo dos traficantes?

Juiz - Ela não é dessas coisas, mas tem medo porque viu sendo preso.

Testemunha - Deixa eu lhe fazer outra pergunta. Já me disse, já me respondeu a pergunta que a doutora fez.. Ela tem medo da polícia. Ela não tem medo dos traficantes?

Juiz - Eu não sei, porque eu fico em casa e vou direto para a igreja. Então, não sou de ficar na rua. (JUSTIÇA, 2004, 44 min 41 s)

Nota-se, portanto, que a conclusão de que o medo de testemunhar em juízo se dá pelos traficantes é uma percepção prévia do magistrado, que se manifesta no modo que a pergunta é formulada. Além disso, mesmo após os relatos de agressão de Alan, ao escutar do policial militar que os moradores não depõem por medo dos traficantes, o juiz não indaga ao policial

se os moradores têm medo da polícia. Por outro lado, no momento em que a irmã de Alan, moradora da favela, responde que residentes têm medo da polícia, o juiz insiste em perguntar se eles têm medo dos traficantes.

Em outra cena, quando Alan relata que estava soltando pipa no momento da abordagem policial, Geraldo trava o seguinte diálogo com o réu:

Juiz Geraldo - Você mora na Favela Bandeira 2?

Alan - Não, minha irmã que mora lá. Eu sai de casa, da minha tia, lá no Engenho da Rainha, que eu moro com minha tia, e fui na minha irmã. Comi um biscoito lá, aí fiquei na rua, aí depois peguei uma lata de ninho e fui soltar pipa.

Juiz Geraldo - Tava soltando pipa?

Alan - Na hora eu tava soltando pipa.

Juiz Geraldo - Aí os policiais chegaram e te prenderam?

Alan - Me prenderam.

Juiz Geraldo - A gente não solta pipa sozinho, a gente sempre solta pipa com outras pessoas.

Alan - Não, mas eu tava soltando pipa sozinho.

Juiz Geraldo - Você tava sozinho?

Alan - Tava porque eu tava na rua mesmo.

Juiz Geraldo - Eu sei... Deixa eu te fazer uma pergunta... duas perguntas. Tinha alguém vendendo drogas perto de você?

Alan - Não, eu não vi ninguém vendendo drogas perto de mim.

Juiz Geraldo - Você sabe que tem uma... tem duas maneiras para avisar os outros traficantes quando a polícia aparece. Uma delas é soltar pipa e a outra é soltar fogos. Sabe disso?

Alan - Não, não...

Juiz Geraldo - Nunca ninguém te disse isso?

Alan - Lá também não tem isso não porque se tivesse isso todo mundo ia falar e ia ficar todos os responsáveis ia ficar proibindo seus filhos de soltar pipa, ia ficar falando...

Juiz Geraldo - E isso nunca aconteceu com você? Nunca ninguém te falou? (JUSTIÇA, 2004, 38 min 38 s)

Tal cena denuncia a presença daquilo que Fanon (1968, p. 39) definiu como a *culpabilidade do sujeito colonizado*, que impõe ao próprio colonizado a constante vigilância de suas ações perante o sistema colonial sem saber “se passou ou não do limite”, presumindo-se culpado a todo momento. De onde surge a suposição de que Alan, um jovem negro de 18 anos, estava soltando pipa para avisar ao tráfico a presença dos policiais e não para se divertir? De onde surge a constatação de que só é possível soltar pipa acompanhado de outra(s) pessoa(s)? E por qual motivo Alan deveria saber que o tráfico utiliza a pipa como instrumento para avisar a presença da polícia?

Sendo assim, três aspectos são ressaltados como violações à presunção de inocência: (i) a inércia do Ministério Público na persecução penal, em contraponto à atuação do magistrado, sancionando o sepultamento do sistema acusatório e do *in dubio pro reo*; (ii) as constantes desconfianças e os incessantes descréditos dos magistrados em relação às falas dos

réus, indicando que o Judiciário enxerga previamente o réu como culpado, ainda que não tenha se encerrado a fase instrutória, o que por vezes é exposto por escrito nas decisões judiciais; (iii) as reiteradas menções a antecedentes criminais como forma de ratificar as desconfianças e de chancelar uma pretensa personalidade voltada para o crime.

3.3. O apagamento da humanidade das pessoas privadas de liberdade e a síndrome de Pilatos do Poder Judiciário.

Antes do início de uma audiência, o juiz Geraldo faz um pedido ao serventuário da justiça presente: “João, por favor, chame os acusados Paulo César e Alan Vagner” (JUSTIÇA, 2004, 37 min 7 s). Ao se dirigir aos réus, os chama pelo nome e explica detalhadamente os trâmites processuais que irão ocorrer:

Juiz Geraldo - O que vai acontecer agora? Para vocês dois entenderem. Nós temos um prazo para a doutora promotora analisar tudo isso aqui e depois ela vai apresentar por escrito as razões dela, a opinião dela. Depois vai para a defensora de vocês, ela também tem um prazo, ela também vai analisar isso e por escrito vai apresentar as razões dela. Finalmente, vem pra mim e aí eu vou decidir e vocês serão chamados aqui para saber, tomar a notícia da decisão. (JUSTIÇA, 2004, 41 min 37 s).

Contudo, esse não é o padrão observado no documentário, uma vez que os demais magistrados sequer mencionam os nomes dos acusados. Na maior parte das vezes, a sensação é de que os réus são necessários para responderem os questionamentos que importam ao Judiciário e que sirvam de base para a posterior condenação, de modo que a essência do ser ora processado é resumida ao crime supostamente cometido. São “elementos”, meros objetos no jogo comandado pela elite judicial, sem nome, sem identidade, sem humanidade e sem vida para além do cárcere, processo denominado por Goffman (1974) como *mortificação do eu*:

A respeito disso, Goffman aponta para o fenômeno de “desculturação” do recluso, “isto é, “destreinoamento” – que o torna temporariamente incapaz de enfrentar alguns aspectos de sua vida diária”. (GOFFMAN, 2010, p. 23). Na linguagem das instituições totais, o internado começa a sofrer uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é mortificado. Há toda uma ressignificação em relação à imagem que tem de si e dos outros, toda a sua carreira moral construída no interior do estabelecimento permitirá progressivas mudanças de suas concepções de mundo. Como parte de uma engrenagem disciplinar, “o novato admite ser conformado e codificado num objeto que pode ser colocado na máquina administrativa do estabelecimento, modelado suavemente pelas operações de rotina.” (GOFFMAN, 2010, p. 26). (COSTA; QUEIROZ; GARCIA, 2011, p. 12-13).

Isso se reflete diretamente na prestação judicial, uma vez que a sensibilidade da autoridade judicial em face de demandas essenciais à vida humana passa, necessariamente, pela identificação do *outro* como ser humano, como indivíduo, como pessoa, de modo que o processo de desumanização e apagamento das identidades das pessoas encarceradas interdita a efetivação de seus direitos e da sua vivência com dignidade.

No limite, essa indiferença resulta na prática do Judiciário em, ao se deparar com a notícia de morte física de uma pessoa custodiada pelo Estado, se limitar a declarar a extinção de punibilidade, arquivar o processo e transferir a responsabilidade acerca da integridade física e psíquica da pessoa privada de liberdade a ela mesma ou à “guerra de facções”, conforme aponta o Relatório “Letalidade Prisional: uma questão de justiça e de saúde pública”, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2023 (CNJ, 2023), em parceria com o Instituto de Ensino e Pesquisa Insper e a Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Partindo dessas premissas, a primeira consequência direta do processo de desumanização da pessoa privada de liberdade observada em *Justiça* é a indiferença e a inércia do juiz perante relatos de violência sofridas por esses indivíduos.

O primeiro interrogado, homem negro, pessoa com deficiência física, sem nome, ao ser questionado pelo juiz sobre o modo como se deu a sua prisão em flagrante, dá relatos de agressões praticadas pela polícia, sendo, posteriormente, interrompido pelo magistrado, que sequer registra em ata o relato da violência sofrida:

Juiz - Como se deu a sua prisão?

Réu - Eu vou explicar ao senhor. Eu estava lá no Carnaval da Dias da Cruz, no Méier. Aí, nisso, saiu uma correria. Aí aqueles negócio de “espuminha”, os PM lá do 3º Batalhão vieram correndo. Aí eu, para me defender, que eles começaram a dar tiro para o alto lá, eu fui, entrei na rua, aí quando eu entrei na rua tava vindo já esses três elementos com vários negócio na mão. Aí os policial abordaram e mandaram eles parar. Nessa que mandaram eles parar, eles foram tudo correndo e largaram os objetos tudo assim, no chão. E nisso eu tava passando no momento, que eu ia pedir a carona pro amigo do carro lá, que ele transporta jornal, pra poder me tirar dali. Ai nisso, os policiais me abordaram, me pegaram e me botaram junto e falaram: “Pô, aí, cadê os outros que estavam aí?”. Eu falei: “Não, eu não sei quem é não, meu tio”. “Cadê os outros que estavam contigo”. Eu falei: “Eu não sei quem é, não”. Aí foram e me tiraram da cadeira, me jogaram no chão, me bateram aqui nas costas, me bateram no rosto e me levaram para a 25 DP. Aí chegou lá, eles me fizeram assinar um montão de papel e falaram: “Aí, rapaz, se tu não falar vai piorar pro seu caso”. Eu falei: “Pô, meu doutor. Pô, chefe. Pô, eu to contando a verdade pro senhor, pô. Olha só como é que ta meu estado, pô. Que estado eu tenho de ficar arrombando casa? O muro lá que o senhor falou que o muro da casa era alto. Como é que eu vou pular o muro?”. Ele falou: “Ô, rapá, isso aí é história pra boi dormir, cadê os outros?” e não sei o que. Eu falei: “Não conheço ninguém, meu chefe. Tanto é que, pô, eu posso até mandar...”.

Juiz - Está bom. (JUSTIÇA, 2004, 54 s).

Situação semelhante ocorre em uma das audiências presididas pela Juíza Fátima. Indagando o réu sobre um chinelo supostamente de sua propriedade que havia ficado no local do delito, o acusado nega os fatos e relata ter sofrido tortura pela autoridade policial. Da mesma forma, a magistrada não registra a explanação em ata e muda de assunto logo em seguida:

Réu - Não ficou chinelo nenhum, não, senhora. Só sei, Vossa Excelência, que é o seguinte, eu, em todos os meus processos, eu sempre fui réu confesso, mas nesse aí eu fui e tive que mentir na delegacia porque eu apanhei muito dos polícia e levei muito choque, entendeu? Então eu tive que... ninguém é de ferro. Eu sou de carne e osso, sinto dor, então eu tive que... apanhei muito dos policias para ser réu confesso.
Juíza - Qual é a explicação que o senhor tem para o bispo, o pastor, ter prestado depoimento dito que reconheceu o senhor, que foi o senhor que esteve lá, que foi ele que lhe prendeu e o levou para a delegacia. Como é isso? Tá todo mundo mentindo? (JUSTIÇA, 2004, 1 h 2 min 50 s).

A nítida indiferença dos magistrados em face dos relatos explícitos de violência e de tortura remete à indiferença do sofrimento negro, a qual, por sua vez, é consequência do processo de desumanização desses corpos. Nesse cenário, os juízes são indivíduos da zona *do ser*, portanto, responsáveis pelo enquadramento de atitudes como violentas no âmbito do Poder Judiciário. Contudo, a coisificação dos réus impossibilita que as práticas de tortura sejam individual e institucionalmente reconhecidas e validadas, por mais explícitas que sejam as suas denúncias.

Ademais, a ausência de registros das denúncias de tortura se relaciona com aquilo que Prando (2021), apoiada em Graeber (2012), denominou de “prática burocrática como violência” ao analisar a precariedade da gestão de documentos de pessoas presas. Perpetua-se, institucionalmente, a violência física por meio da ausência dos seus registros, o que interdita a comunicação, a relação - ainda que desigual - e o exercício de alteridade com a pessoa presa:

Os fluxos de comunicação em formas de listas, as classificações administrativas de fugitivos e o desaparecimento do registro de pessoas presas apresentam um quadro em que a prática burocrática se revela como continuidade institucional da violência física contra pessoas presas e familiares. E embora a gestão burocrática apague rastros e produza um fluxo de dessubstancialização de pessoas, vidas, nomes e corpos, é também por essa via que ela produz o efeito social do desaparecimento, por meio da construção de zonas cinzentas nas quais sofrer, morrer ou desaparecer são acontecimentos não registrados no fazer do estado. (PRANDO, 2021, p. 8).

Nesse ponto, o Juiz Geraldo se opõe à prática dos magistrados citados anteriormente. No momento em que Alan César informa sobre as agressões policiais que ele sofreu no momento de sua prisão em flagrante, Geraldo não apenas registra em ata o ocorrido, como também busca saber mais detalhes do fato:

Juiz - Que o declarante havia ido à favela visitar a irmã e estava soltando pipa quando foi preso. Que não trazia drogas ou armas e estava só. Que os policiais prenderam o declarante. Que levaram para um beco e agrediram o declarante. Foram socos e pontapés, socos, como é que foi?

Alan - Foi um policial grandão, deu chute e tapa na cara, no pescoço.

Juiz - Chute?

Alan - É. (JUSTIÇA, 2004, 40 min 27 s).

A segunda consequência do processo de desconstituição da humanidade da pessoa privada de liberdade verificada em *Justiça* é a transferência da responsabilidade na efetivação de direitos para outro agente estatal ou profissional.

Na primeira audiência, o réu informa a respeito da sua dificuldade de locomoção e de realização das necessidades fisiológicas, ante a falta de estrutura, no estabelecimento prisional, adequada para sua condição de pessoa com deficiência física. Por essa razão, o custodiado solicita ao juiz autorização para ser internado no hospital, sendo o seu pedido prontamente negado:

Réu - Doutor, doutor meritíssimo, se eu for, eu vou retornar lá para a DP, se o senhor pudesse dar uma autorização para me mandar para o hospital porque, pô, lá no xadrez lá, são 79 lá no xadrez, ta entendendo? Para mim dar uma evacuada...

Juiz - O que você tem? Está doente?

Réu- Não, para mim dar uma evacuada tenho que ficar me arrastando no chão. Pra mim tomar banho... Não tenho condições de tá lá. E lá eu tenho dificuldade de certas coisas, está entendendo?

Juiz - Mas eu só posso te remover se houver uma recomendação médica. Só se o médico me pedir a tua remoção, porque isso é assunto médico, isso não é assunto de juiz. Se o médico disser que você precisa de atendimento e precisa ser removido, você será removido. Fora disso, não. Entendeu?

Réu - Sim, senhor. (JUSTIÇA, 2004, 2 min 50 s).

“Isso é assunto médico, isso não é assunto de juiz” (JUSTIÇA, 2004, 3 min 24 s). Se o fato de uma pessoa com deficiência não estar conseguindo realizar sua necessidade fisiológica mais básica por impossibilidade da estrutura da penitenciária não é assunto de juiz, o que é, então, assunto de juiz? Mesmo diante de uma patente violação de direito expressamente previsto na Lei de Execução Penal, em seus arts. 40 e 41, VII (assistência à saúde e respeito à integridade física), o limitado entendimento sobre o que é a função jurisdicional é articulado para alegar total impotência em face do pedido suscitado, repito: “Isso é assunto médico, isso não é assunto de juiz”. Não tenho competência para isso. Lavo as minhas mãos. Ora, ainda que o pleito do custodiado (internação) possa ser avaliado como inadequado, a violação está posta à mesa. O que o Estado-juiz faz diante disso? Isenta-se da responsabilidade.

Suscito, nesse particular, as indagações realizadas por Marcos Rolim (2021):

O que a condição de 79 pessoas empilhadas em uma carceragem de uma delegacia de polícia constitui “assunto de juiz”?

E o que uma denúncia de uma pessoa com deficiência que afirma ter sido espancada por agentes encarregados de fazer cumprir a lei tem a ver com o ofício do burocrata que imagina “aplicar a lei”? (ROLIM, 2021).

Na sequência, o magistrado inclui o deferimento do pedido no campo da meritocracia e desconsidera o réu como pessoa apta e legítima para requerê-la, restringindo essa possibilidade ao operador de direito: “A defensora pública vai analisar essa tua situação e vai pedir os direitos que você... que ela acha que você merece” (JUSTIÇA, 2004, 4 min).

Seguindo a mesma lógica, na cena em que um réu relata a insuficiência da alimentação fornecida no presídio e afirma estar passando fome, a Juíza Fátima responde, com desdém, “não posso fazer nada quanto a isso”:

Réu - Tem uma coisa que eu queria falar com a senhora também. Sabe o que é? É que eu tô sem visita, ta entendendo? E onde eu tô não dá janta, só dá almoço. A janta só é um pãozinho com mortadela e um pouquinho de suco assim. Eu passo a maior fome na cela que eu tô, quem tem...

Juíza - O senhor não tem nenhum parente que procure o senhor?

Réu - Não tenho, não, senhora. Não tô dizendo que tem seis, eu já escrevi seis cartas, a minha família não aparece.

Juíza - Por que será?

Réu - Não sei, não, senhora.

Juíza - Mas eu não posso fazer nada quanto a isso. Primeiro, que eu não posso obrigar ninguém a visitar ninguém. Se seus parentes não querem lhe visitar, alguma razão deve ter. Em segundo lugar, que isso tem que ser resolvido pelo juiz da Vara onde o senhor está respondendo esse processo pelo qual o senhor está preso. (JUSTIÇA, 2004, 1 h 4 min 35 s).

Novamente, transfere-se a responsabilidade da garantia de direito disposto na Lei n. 7.210/84, em seu art. 41, I (alimentação suficiente), a instituições e autoridades distintas, nesse caso, a família da do réu, a própria pessoa privada de liberdade e a autoridade judicial da Vara relativa ao processo criminal. Desse modo, a suposta falta de competência para analisar a demanda é utilizada como recurso para se isentar no processo de garantia de dignidade, muito embora a legislação afirme ser responsabilidade de todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios (art. 40 da LEP).

Observa-se, ainda, que a alegação de incompetência pelo Judiciário se alinha, em seus objetivos de isenção da responsabilidade, à retórica da legalidade. Nesse particular, diante do pedido de liberdade formulado por Carlos Eduardo, que estava respondendo pela prática do art. 180 do Código Penal (receptação), a Juíza Fátima menciona uma suposta vedação legal à liberdade provisória em caso de reincidência para negar o pleito:

Carlos Eduardo - Senhora, por favor, será que durante esse tempo eu venço algum benefício para responder o processo na rua...?

Juíza - Esse processo aqui?

Carlos Eduardo - É...

Juíza - Nesse tipo de crime aqui vai ser difícil, a lei não vai lhe permitir isso, até porque o senhor não é primário. Isso só é permitido a réu primário. Essa chance a Lei só dá uma vez para quem, pela primeira vez, se envolve num processo criminal. Não é o seu caso. (JUSTIÇA, 2004, 14 min 28 s).

Além de retirar seus encargos a respeito da interpretação e da aplicação da lei, atribuindo a si mesma a ultrapassada função jurisdicional de “boca da lei”, destaca-se que em 2003 não existia óbice legal à liberdade provisória de pessoas que tinham, nos registros de antecedentes, condenação transitada em julgado por crime distinto daquele relativo à prisão preventiva. Tal vedação somente foi incluída pela Lei n. 13.964/2019, que acrescentou o § 2º do art. 310 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2019b):

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (BRASIL, 2019b)

Nada obstante, o argumento da magistrada de que “nesse tipo de crime aqui vai ser difícil” é descolado da realidade dos autos, uma vez que atribui um nível de gravidade não condizente com crime de receptação, que é cometido sem violência ou grave ameaça. Portanto, em verdade, o que não permitiu a liberdade provisória de Carlos Eduardo foi a interpretação judicial em face à legislação vigente e a menção ao passado do réu.

Além dos dispositivos já citados, partindo da Lei 7.210/84 (BRASIL, 1984) não há dúvidas sobre a ampla responsabilidade e competência do juiz da Execução Penal no zelo da dignidade e integridade da pessoa privada de liberdade:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:
[...]
VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;
(BRASIL, 1984).

A esse respeito, cito decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin nos autos da Reclamação 51.888, julgada em 14 de março de 2022, na qual o Relator reconhece a inércia do magistrado lotado em Presidente Prudente, que mantinha 9.427 presos em regime mais gravoso (fechado) ante a ausência de vagas em regime semiaberto (BRASIL, 2022c):

[...] não há como o Poder Judiciário desvincilhar-se de sua parcela de responsabilidade no adequado cumprimento das penas restritivas de liberdade. Para valer-me das palavras do Min. Gilmar Mendes, “nós também temos parte neste

latifúndio, infelizmente”, pois é também o Poder Judiciário “gestor parcial do sistema carcerário”.

Nesse sentido, a LEP é precisa ao dispor que incumbe ao Juiz da Execução a tomada de providências para o adequado funcionamento dos estabelecimentos penais (art. 66, VII), cumprindo-lhe “zelar pelo correto cumprimento das penas e medidas de segurança” (art. 66, VI), devendo, para tanto, inspecionar, periodicamente estabelecimentos prisionais (art. 66, VII), podendo até mesmo determinar a sua interdição (art. 66, VIII), e incumbindo-lhe promover a eventual apuração de responsabilidades em caso de irregularidades constatadas nas casas de custódia (art. 66, VIII).

Disso decorre que o papel dos magistrados atuantes em Varas de Execuções Penais não é o de mero expectador ao cumprimento das penas e medidas de segurança. Ao revés, segundo se extrai da LEP, incumbe-lhes uma condução zelosa e proativa dos incidentes de execução sob sua jurisdição, devendo velar pelo escorreito cumprimento das medidas restritivas de liberdade, no que se insere, por certo, o mister de evitar, tanto quanto possível, o retardo indevido e ilegal na progressão de regime. (BRASIL, 2022c).

Contudo, a categoria de inefetividade/violação de direitos é aqui mobilizada para confirmar a sua insuficiência na produção de emancipação dos sujeitos da *zona do não ser*, na medida em que os bens jurídicos tutelados pelo Direito foram escolhidos a partir da “afirmação da supremacia branca, masculina, cisheteronormativa, classista, cristã e inacessível às diferentes formas de ser e estar na natureza (PIRES, 2018)” (FLAUZINA; PIRES, 2020a, p. 1217).

Nesse sentido, a existência de previsão expressa dos direitos das pessoas custodiadas pelo Estado e da responsabilidade do Judiciário em relação ao cumprimento da pena não garante a promoção da dignidade, porquanto as demandas relativas à condição humana dos réus sequer são inteligíveis aos juízes. Não há uma sensibilização e um entendimento sobre o *ser em si* e, por conseguinte, não há uma subsunção do fato à norma, muito menos o reconhecimento de violências à luz daquilo que dispõe o ordenamento jurídico.

Trata-se, portanto, de algo que vai além do direito, já que no âmbito do Poder Judiciário, a legalidade, a liberdade, a identidade e a dignidade não são considerados direitos dos indivíduos da *zona do não ser*, pois, antes disso, suas humanidades sequer são reconhecidas, como destacam Ana Flauzina e Thula Pires (2020a):

Ainda que se reconheça a complexidade e as hierarquizações internas, as(os) que habitam a zona do ser têm o reconhecimento social de sua humanidade, o acesso a direitos e a recursos materiais, bem como a consideração social de suas subjetividades, identidades, epistemologias e espiritualidades. Às(Aos) que habitam a zona do não ser, além de não serem poupados de hierarquizações internas, são negadas a humanidade e, por consequência, o acesso a direitos, recursos materiais e o reconhecimento de suas subjetividades, espiritualidades, epistemologias e práticas políticas. (FLAUZINA; PIRES, 2020a, pp. 1217-1218).

3.4. A transcendência da pena

Embora o direito penal, alinhado à concepção moderna de indivíduo do direito liberal, declare que as restrições decorrentes da pena privativa de liberdade devem ser impostas somente à pessoa que cometeu o delito, sabe-se que, na prática, as regras disciplinares da prisão e os efeitos da aplicação da pena também são determinados às pessoas que constituem laços afetivos com aquele ou aquela que cumpre pena (DORNELLAS, 2019, p. 101-102; CABRAL; MEDEIROS, 2015, p. 51). Desse modo, práticas como a revista vexatória, regras sobre as cores da vestimenta dos visitantes, bem como o tempo de espera desproporcional e as péssimas condições dos locais para a realização de visitas são exemplos que indicam a extensão da *zona do não ser* aos familiares das pessoas privadas de liberdade (FIGURAS 13 a 16).

Figura 13 - Suzana e Elma aguardam na fila para visitar Carlos Eduardo



Fonte: JUSTIÇA, 2004

Figura 13 - Familiares das pessoas custodiadas aguardam em pé na fila para visita



Fonte: JUSTIÇA, 2004

Figura 14 - Suzana é revistada pela agente penitenciária



Fonte: JUSTIÇA, 2004

Figura 15 - Galpão de visitas lotado



Fonte: JUSTIÇA, 2004

Figura 16 - Carlos Eduardo enxuga as lágrimas de sua mãe



Fonte: JUSTIÇA, 2004

São os familiares que, normalmente, ficam encarregados socialmente de estabelecer um fluxo de informações ágil entre as pessoas privadas de liberdade e a Defensoria Pública, com o fim de pleitear em juízo as mais diversas demandas: atendimento médico, progressão de regime, remição, detração da pena, prisão domiciliar, transferência para o presídio adequado ao regime imposto, autorização para trabalho externo e para saídas temporárias, entre outros. Constata-se, portanto, que o princípio da intranscendência da pena, na verdade, não existe.

“Não tem o que fazer lá fora, nós estamos presas. Você tá aqui, nosso coração tá aqui. Nossa vida tá aqui” (JUSTIÇA, 2004, 21 min 33 s). Ao conversar com Carlos Eduardo durante o tempo de visitação no presídio, Elma, mãe do custodiado, denuncia o aprisionamento de toda a rede de afeto e de cuidado de Carlos, em decorrência da sua prisão. Nesse ponto, importa destacar que a rede de apoio da pessoa privada de liberdade, na maior parte das vezes, é formada por mulheres, a quem a estrutura social atribui o dever de cuidado. Mães, esposas, namoradas, avós, tias e filhas constantemente se mobilizam para adaptar suas vidas à rotina e às regras da prisão para garantir condições básicas de sobrevivência e socialização da pessoa encarcerada (COUTO, 2018, p. 47).

Nesse sentido, além da função afetiva da família, de transmissão de carinho, amor, companheirismo e apoio, o não cumprimento, pelo Estado, dos direitos da pessoa presa transfere para a instituição familiar, majoritariamente representada pelas mulheres, a responsabilidade no suprimento de insumos materiais, o que resulta não apenas na sobrecarga de trabalho feminina, mas também na desestruturação financeira das famílias (COUTO, 2018, p. 41-42) (CABRAL; MEDEIROS, 2015, p. 15). Rememoro aqui a cena de *Justiça* já citada anteriormente em que a magistrada Fátima atribui à família do custodiado o dever de fornecer alimentos e, diante da ausência da família, não havia nada que o Estado pudesse fazer.

Outrossim, a função das mulheres de prover financeiramente seus filhos, companheiros, esposos e pais é evidenciada no documentário quando a defensora pública Inês pergunta ao magistrado Geraldo se a tia de Alan César poderia dar um dinheiro para o assistido:

Defensora pública - Excelência, ela perguntou se poderia dar um dinheiro para o Alan...

Juiz - Entregar um dinheiro ao Alan? Ela entrega a senhora, a senhora passa para o policial, que o policial passa ao Alan. (JUSTIÇA, 2004, 49 min 36 s).

Do mesmo modo, na ausência de cumprimento da declarada função ressocializadora da pena privativa de liberdade, o Estado delega aos familiares a responsabilidade de garantir a dignidade do egresso do sistema prisional. Em *Justiça*, tal dinâmica é evidenciada pela cena de Alan saindo da prisão totalmente desamparado, à noite, andando com os pés inchados - em decorrência da sua condição de saúde - até o ponto de ônibus.

Figura 17 - Alan saindo do setor de custódia



Fonte: JUSTIÇA, 2004

Figura 18 - Alan andando em uma rua deserta à noite



Fonte: JUSTIÇA, 2004

Figura 19 - Pés inchados de Alan



Fonte: JUSTIÇA, 2004

Figura 20 - Alan acena para o motorista de ônibus parar



Fonte: JUSTIÇA, 2004

No âmbito do Distrito Federal, esse desamparo do Estado para a falaciosa falaciosa ressocialização da pena é percebido durante o procedimento de autorização para saídas temporárias aos presos que estão em regime semiaberto, cujo usufruto, na prática, depende da existência de familiares dispostos a receber a pessoa privada de liberdade em sua residência, uma vez o Governo do Distrito Federal não possui instituição estatal capaz de abrigar presos nessa situação. Assim, quem não tem família com endereço fixo e comprovante de residência, não tem saída temporária.

Destaca-se ainda que a transcendência da pena interdita laços afetivos, na medida em que a privação de liberdade impossibilita o convívio da pessoa encarcerada com os seus pares, o que gera solidão para ambos os lados (CABRAL; MEDEIROS, 2015, 59-60). Tal sentimento é latente ao acompanhar a jornada solitária de Suzana, esposa grávida de Carlos

Eduardo, que faz ultrassonografia, cuida da filha criança e passa pelo processo de parto sem a presença e o apoio de Carlos Eduardo, que está preso (FIGURAS 21 a 24). A sensação de cansaço advinda da solidão é simbolicamente demonstrada pela cena em que Suzana, ofegante, para no meio da escadaria comunidade em que reside para respirar (FIGURA 25).

Figura 21 - Suzana faz comida com sua filha ao seu lado



Fonte: JUSTIÇA, 2004

Figura 22 - Suzana dá comida para a filha na cama



Fonte: JUSTIÇA, 2004

Figura 23 - Suzana faz ultrassonografia



Fonte: JUSTIÇA, 2004

Figura 24 - Suzana em trabalho de parto



Fonte: JUSTIÇA, 2004

Figura 25 - Suzana respira ofegante ao subir as escadarias do morro



Fonte: JUSTIÇA, 2004

Essa solidão é contrastada com as cenas do cotidiano das famílias do magistrado Geraldo e da defensora pública Inês, em que os laços de afinidade e as interações sociais parecem estar firmes.

Figura 26 - Geraldo jantando na mesa com a esposa e a filha



Fonte: JUSTIÇA, 2004

Figura 27 - Inês jantando na mesa com a família



Fonte: JUSTIÇA, 2004

A solidão sentida pelos familiares também é consequência da transcendência da estigmatização social da pessoa privada de liberdade, de modo que a família da pessoa presa é vista socialmente como “pessoas de má conduta e caráter, as quais colocam em risco a paz de outras famílias ao seu redor” (CABRAL; MEDEIROS, 2015, p. 63; DORNELLAS, 2019, p. 97-101). Esse medo de sofrer estigmatização é exposto na cena do documentário em que Elma diz para a defensora pública Inês que não falou “o que aconteceu” para os antigos patrões de Carlos Eduardo. Percebe-se, assim, que os familiares, em sua maioria mulheres negras, se

inserir na *zona do não ser* juntamente com as pessoas presas, de modo que igualmente sofrem as implicações advindas das visões da *zona do ser*.

No mesmo sentido, o receio da solidão é retratado na última cena do filme, em que Elma, chorando copiosamente após receber a notícia de que seu filho foi condenado a três anos de reclusão, questiona à Inês: “A senhora não vai me abandonar não, né?” (JUSTIÇA, 2004, 24 min 25 s; 1 h 42 min 37 s).

CONCLUSÃO

A divisão do mundo em *zona do ser* e *zona do não ser*, com base no racismo, impossibilitou a construção de subjetividades negras, na medida em que reduziu os sujeitos racializados em zonas homogêneas; instituiu padrões de gostos, culturas, beleza e identidade, isto é, de formas de viver, a partir de parâmetros da branquitude; e retirou a humanidade dos sujeitos racializados e marginalizados socialmente, delegando a eles os espaços do não-ser, não-viver e não-sentir.

Esse projeto colonial, adotado no regime escravista, foi mantido após a estatização do sistema penal brasileiro, de modo que as tipificações penais e a vigilância por meio do aparato repressivo estatal se voltaram para o controle dos corpos, espaços e vidas negras e subalternizadas, considerados como naturalmente mentirosos, suspeitos, perigosos e criminosos. Nunca vítimas.

Por outro lado, a construção e composição do Poder Judiciário no Brasil denuncia um sistema hereditário de poder da branquitude e das elites econômicas - *zona do ser* - que influencia diretamente a prestação jurisdicional. Primeiro porque o reconhecimento de uma violência pressupõe, necessariamente, o reconhecimento do outro enquanto *ser*, e segundo que os parâmetros de identificação de uma violência pela *zona do ser* não são adequados às especificidades da *zona do não ser*.

Tem-se, então, um cenário de injustiça formado no sistema penal: a (in)Justiça - branca, eurocêntrica, rica - contra os réus - negros, racializados e pobres. Longe de ser cega ou neutra, a Justiça age por meio de um olhar estigmatizado sobre os réus, negando-lhes qualquer senso de humanidade e empatia e se comportando, portanto, como um dos principais atores na promoção das violências contra as pessoas privadas de liberdade. Nesse ponto, a retórica da imparcialidade da atuação judiciária funciona como manutenção das desigualdades sociorraciais.

Essa dinâmica é observada no documentário *Justiça* (2004), que primorosamente inverte a lógica do Judiciário e humaniza as pessoas privadas de liberdade e seus familiares por meio de um olhar sensível às suas complexidades, o qual é sabiamente transpassado ao telespectador.

No presente trabalho, foi possível identificar que as relações interpessoais e os discursos dos magistrados e da magistrada retratados em *Justiça* (2004) ratificam o *modus*

operandi do Poder Judiciário voltado à produção de violências contra as pessoas privadas de liberdade. A constante desconfiança em relação aos relatos das pessoas presas; a ausência de registro, pelo Judiciário, das denúncias de agressão realizadas pelos réus; a reiterada delegação das funções do Juiz da Execução Penal para outros atores públicos e privados; a ausência de consideração, no momento da aplicação da pena ou da manutenção da cautelar extrema, dos impactos financeiros e emocionais da prisão na vida da rede de afeto das pessoas encarceradas, composta, em sua maioria, por mulheres são exemplos de sucesso do projeto de manutenção das encarceradas no lugar em que sempre são jogados e esquecidos: a *zona do não ser*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Dina. **Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana.** Revista CS, Número 21, p. 97-120, Enero - Abril, 2017.

ANAÍ, Arantes. **Para diretora de documentário, Justiça é o retrato da sociedade brasileira.** Carta Maior. São Paulo, 25 jun. 2004.

APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. Perfil e habilidades do jurista: razão e sensibilidade. **Notícia do Direito Brasileiro**, Brasília, v. 5, p. 117-131, 1999.

AVELAR, Laís da Silva. “Sem nenhum alvará para entrar”: as Bases Comunitárias de Segurança e a radicalização da morte. *In*: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (orgs.). **Rebelião**. Brasília: Brado Negro, Nirema, p. 47-57, 2020.

BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. Instituto Carioca de Criminologia, v. 2, v. 3, 1997.

_____. Princípios do direito penal mínimo para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. **Revista Doutrina Penal**, n. 10-40, Buenos Aires, Argentina: Depalma, 1987. pp. 623-650. Tradução de Francisco Bissoli Filho, Florianópolis, 2003. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5147764/mod_resource/content/1/Alessandro%20Baratta.%20Princ%C3%ADpios%20do%20direito%20penal%20m%C3%ADnimo..pdf>. Acesso em 30 de jan. de 2023.

BATISTA, Vera Malaguti. O positivismo como cultura. **Passagens**, v. 8, n. 2, maio-agosto, 2016, p. 293-307.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e Branquitude no Brasil. *In*: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida. **Psicologia social do racismo - estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis, RJ: Vozes, p. 25-58, 2002.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. A prece de Frantz Fanon: Oh, meu corpo, faça sempre de mim um homem que questiona!. **Civitas**, Porto Alegre, v. 16, n. 3, p. 504-521, jul.-set./2016.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **RHC 56.465. NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL O USO DE ALGEMAS POR PARTE DO ACUSADO, DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, SE NECESSARIO A ORDEM DOS TRABALHOS E A SEGURANÇA TESTEMUNHAS E COMO MEIO DE PREVENIR A FUGA DO PRESO. INEPCIA DA DENUNCIA NÃO COMPROVADA. RHC IMPROVIDO.** Relator: Min. Cordeiro Guerra. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 de outubro de 1978. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur29600/false>>. Acesso em: 28 jun. 2023.

_____. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de julho de 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 23 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **HC 63.943. COMPETÊNCIA. CRIMES MILITARES. DOIS HOMICÍDIOS E UMA TENTATIVA DE HOMICÍDIO,**

EXECUTADOS CONTRA CIVIS POR POLICIAIS MILITARES, EM SERVIÇO, SOB COMANDO DE UM CAPITÃO DA PM (ESTE À PAISANA E EM DIA DE FOLGA), MAS COM USO DE ALGEMAS E DE ARMAS DE PROPRIEDADE DA CORPORAÇÃO, EM DILIGÊNCIA POLICIAL REALIZADA NO INTERIOR DE UM ONIBUS, PRÓXIMO AO QUARTEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR E NÃO DA JUSTIÇA COMUM (ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 9º, II, 'C' E 'F', DO CÓDIGO PENAL MILITAR. HC CONCEDIDO PARA QUE O PROCESSO-CRIME PROSSIGA PERANTE A JUSTIÇA CASTRENSE, ONDE A DENÚNCIA TAMBÉM FOI APRESENTADA E RECEBIDA, SEM PREJUÍZO DA PRISÃO PREVENTIVA POR ESTA DECRETADA. Relator: Min. Sydney Sanches. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 de outubro de 1986. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur151671/false>>. Acesso em 28 jun. 2023.

_____. **Decreto 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 de novembro de 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 23 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **HC 71.195. HABEAS CORPUS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PROTESTO POR NOVO JÚRI. PENA INFERIOR A VINTE ANOS. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS NO JULGAMENTO. MEDIDA JUSTIFICADA.** I - No concurso material de crimes considera-se, para efeito de protesto por novo júri, cada uma das penas e não sua soma. II - O uso de algemas durante o julgamento não constitui constrangimento ilegal se essencial a ordem dos trabalhos e a segurança dos presentes. Habeas corpus indeferido. Relator: Min. Francisco Rezek. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 de agosto de 1995. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur75123/false>>. Acesso em 28 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Súmula Vinculante 11.** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 de agosto de 2008. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220>>. Acesso em 29 mai. 2023.

_____. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário.** Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em 23 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF 347 MC. CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO.** Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como

“estado de coisas inconstitucional”. [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>>. Acesso em 23 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **HC 160.865/RS**. PRISÃO PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE. Uma vez precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente na prática criminosa, tem-se como sinalizada a periculosidade e, portanto, possível a custódia provisória. PREVENTIVA – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – AUSÊNCIA. A ausência de audiência de custódia constitui irregularidade que não tem o efeito de afastar a prisão preventiva imposta. Relator: Min. Marco Aurélio. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2 de maio de 2019a. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749700708>>. Acesso em 23 jun. 2023.

_____. **Lei 13.964/2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de dezembro de 2019b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm>. Acesso em 23 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **RHC 144.615 AgR**. Penal e Processual Penal. Imparcialidade judicial e sistema acusatório. Postura ativa e abusiva do julgador no momento de interrogatório de réus colaboradores. Atuação em reforço da tese acusatória, e não limitada ao controle de homologação do acordo. As circunstâncias particulares do presente caso demonstram que o juiz se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório. Imparcialidade judicial como base fundamental do processo. Sistema acusatório e separação das funções de investigar, acusar e julgar. Pressuposto para imparcialidade e contraditório efetivos. Precedente: ADI 4.414, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31.5.2012. Agravo regimental parcialmente provido para declarar a nulidade da sentença condenatória proferida por violação à imparcialidade do julgador. Relator: Min. Edson Fachin. Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 de outubro de 2020a. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435485/false>>. Acesso em 23 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **HC 189.507 AgR**. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINAR EM TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ARTS. 5º, LIII, LV, LIX, 93, 129, I, E 133, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 282, § § 2º e 4º, 310, 311 E 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PODER GERAL DE CAUTELA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. [...]. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 de dezembro de 2020b. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur437891/false>>. Acesso em 23 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Rcl 46.045 AgR**. Agravo regimental em reclamação. Matéria criminal. Réu preso preventivamente. Violação da ADPF nº 347. Audiência de custódia. Não realização. Irregularidade. Alegada ilegalidade dos atos subsequentes e relaxamento da prisão como sua decorrência lógica. Não reconhecimento. Agravo do qual se conhece e ao qual se nega provimento. 1. A audiência de custódia deve ser realizada, de forma física ou virtual, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), nos

termos da decisão monocrática prolatada. 2. A não realização da audiência de custódia, entretanto, constitui irregularidade a ser suprida, mas disso não deriva, ipso facto, a alegada ilegalidade dos atos subsequentes e o relaxamento da prisão preventiva. Precedentes. 3. Agravo interno do qual se conhece e ao qual se nega provimento. Relator: Min. Dias Toffoli. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 de junho de 2021a. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756062709>>. Acesso em 21 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **HC 198.896 AgR**. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO FORMALIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO LIMINAR EM HABEAS CORPUS ENDEREÇADO A TRIBUNAL SUPERIOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 691/STF PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, EM MENOR EXTENSÃO, PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PACIENTE. INOBSERVÂNCIA DO ATO. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. A ausência de realização de audiência de custódia é irregularidade que não conduz à automática revogação da prisão preventiva, cabendo ao juízo da causa promover análise acerca da presença dos requisitos autorizadores da medida extrema. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. Relator: Min. Edson Fachin. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 de agosto de 2021b. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756729136>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **HC 202.557**. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO QUE FIGURA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. ATUAÇÃO DO JUIZ E ORDEM DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. ART. 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA APTA A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE NORMA COGENTE E DE APLICABILIDADE IMEDIATA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATUAÇÃO ATIVA E DE PROTAGONISMO DESEMPENHADA PELO JUÍZO A QUO NA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. [...]. Relator: Min. Edson Fachin. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 de agosto de 2021c. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur450713/false>>. Acesso em 21 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Rcl 49.566 AgR**. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NA ADPF 347/DF. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA APÓS O PRAZO DE 24 HORAS CONTADO DO MOMENTO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE CORREÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.[...] III – A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas depois da prisão em flagrante constitui irregularidade passível de ser sanada, que nem mesmo conduz à imediata soltura do custodiado, notadamente quando decretada a prisão preventiva, como se deu na espécie. Precedentes. IV – Agravo regimental a que se nega provimento. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 de novembro de 2021d. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758095860>>. Acesso em 21 jun. 2023.

_____. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2022a. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOTg3YWE1MTUtNzkzYi00OTljLTkwM2MtNjA5MWE0Y2NhMGE4IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 21 jun. 2023.

_____. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2022b. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2022-12ciclo.pdf>>. Acesso em 21 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 51.888**. Relator: Min. Edson Fachin. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 de março de 2022c. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1285181/false>>. Acesso em 28 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Rcl 45.245 AgR**. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RECLAMANTE. INOBSERVÂNCIA DO ATO. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de realização de audiência de custódia não conduz à automática revogação da prisão preventiva, cabendo ao juízo da causa promover análise acerca da presença dos requisitos autorizadores da medida extrema. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. Relator: Min. Edson Fachin. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 8 de abril de 2022d. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345525835&ext=.pdf>>. Acesso em 21 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **HC 224.248-MC**. Relator: Roberto Barroso. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 de janeiro de 2023a. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355560839&ext=.pdf>>. Acesso em 21 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 208.240**. Relator: Min. Luiz Edson Fachin. Brasília, DF, 2 de março de 2023. Pleno – Bloco 1 – Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial. Youtube, 2023b. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=aRjmoE5ICD0&t=41s>>. Acesso em 19 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 208.240**. Relator: Min. Luiz Edson Fachin. Brasília, DF, 2 de março de 2023. Pleno – Bloco 2 – Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial. Youtube, 2023c. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=G31B9xbQm2w&t=1408s>>. Acesso em 19 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 208.240**. Relator: Min. Luiz Edson Fachin. Brasília, DF, 8 de março de 2023. Pleno (AD) - Bloco 1 - Suspensão julgamento sobre buscas baseadas na cor da pele - 8/3/23. Youtube, 2023d. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=iHmL9iljNuY>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 169.788/SP**. Relator: Min. Luiz Edson Fachin. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 de março de 2023e. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5667710>>. Acesso em 20 jun. 2023.

CABRAL, Yasmin Tomaz; MEDEIROS, Bruna Agra de. A família do preso: efeitos da punição sobre a unidade familiar. **Revista Transgressões**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 50–71, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6652>>. Acesso em 11 abr. 2023.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CERQUEIRA, et. al. **Armas de fogo e homicídios no Brasil**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/armas-de-fogo-e-homicidios-no-brasil/#:~:text=A%20viol%C3%AAncia%20letal%20no%20Brasil,a%2022%2C3%20em%202021>. Acesso em 19 jun. 2023.

_____. **Atlas da violência 2021**. São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2021. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>>. Acesso em 19 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>> . Acesso em 30 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA INSPER; COLABORAÇÃO FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde pública**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/sumario-executivo-letalidade-prisional-12-05-23-v2.pdf>> . Acesso em 30 mai. 2023.

COSTA; Alexandre Bernardino; QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. GARCIA, Rafael de Deus. **A extraordinária gente: uma visita ao sistema carcerário por meio da literatura**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XX, 2011, Vitória. Painel Direito Arte e Literatura

COUTO, Maria Cláudia Giroto do Couto. O lado de fora: questões territoriais envolvidas na vivência feminina diante da prisionalização de familiares. In: TICYUrb · Proceedings of the Third International Conference of Young Urban Researchers. Vol. II, Lisboa, 2018, p. 36-46.

DOCUMENTÁRIO expõe entranhas da Justiça brasileira: Justiça, de Maria Augusta Ramos, estreia no Festival de Roterdã. Estadão, São Paulo, jan. 2004. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/cultura/cinema/documentario-expoe-entranhas-da-justica-brasileira/>>. Acesso em 22 jun. 2023.

DORNELLAS, Mariana Paganote. Os efeitos do encarceramento feminino para a família da mulher presa: aspectos da transcendência da pena. **Revista Antropolítica**, n. 46, Niterói, 1. sem. 2019.

DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa; COSTA, Pedro Argolo. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. **Universitas JUS**, v. 2, n. 2, pp. 1-31, 2016.

DUARTE, Evandro Piza; FREITAS, Felipe da Silva. **Racism and Drug Policy in Brazil. In: KORAM, Kojo.** The war on drugs and the global colour line. Londres: Pluto Press, 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/42278060/DUARTE_and_FREITAS_Racism_and_Drug_Policy_in_Brazil_2019>. Acesso em 28 jun. 2023.

FANON, Frantz. **Pele Negra, Máscaras Brancas.** Salvador: EDUFBA, 2008.

_____. **Os Condenados da Terra.** Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968.

_____. **Em defesa da revolução africana.** Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1980.

FAUSTINO, Deivison Mendes. **“Por que Fanon? Por que agora?”: Frantz Fanon e os fanonismos no Brasil.** Tese (Doutorado) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2015.

FAISTING, André Luiz. Acesso à justiça, rotinização e desconstituição dos sujeitos: noções a partir da análise do filme *Justiça*. **Revista Videre** – Dourados, v. 06, n. 12, p. 80-92, jul./dez. 2014. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/4007>>. Acesso em 22 jun. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro.** Dissertação de mestrado apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2006.

_____. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro.** Brasília: Brado Negro, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 135, ano 25, p. 49-71, São Paulo, Editora RT, set./2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 11, n. 02, 2020a, p. 1211-1237.

_____. Roteiros previsíveis: racismo e justicamentos no Brasil. **Revista do Instituto Baiano Direito Processual Penal**, ano 3, n. 8, abr.-2020b, p. 8-10. Disponível em: <https://www.academia.edu/83322850/Roteiros_previs%C3%ADveis_racismo_e_justi%C3%A7amentos_no_Brasil>. Acesso em 19 de jun. de 2023.

_____. Por Formas Amefricanas de Autoinscrição. *Portuguese Literary & Cultural Studies*, v. 34-35, 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; João Helion Costa (orgs.). **Motim: horizontes do genocídio antinegro na Diáspora.** Brasília: Brado Negro, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

FREITAS, Felipe da Silva. A naturalização da violência racial: escravidão e hiperencarceramento no Brasil. **Revista Perseu**, n. 17, Ano 12, 2019.

GIBSON, N. 50 años después: el legado de Fanon. In: Revista de actualidad y experiencias, n. 8, 2011. <<www.ozebap.org/africaneando>. Acesso em 23 jun. 2023.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Revista Ciências Sociais Hoje (ANPOCS), 1984.

_____. **Por um feminismo afro-ladino-americano**. Brasil: Caderno de Formação Política do Círculo Palmarino n. 1, 2011. Disponível: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271077/mod_resource/content/1/Por%20um%20feminismo%20Afro-latino-americano.pdf>. Acesso em 23 jun. 2023.

GRAEBER, David. Dead zones of the imagination. On violence, bureaucracy, and interpretive labor. HAU: Journal of Ethnographic eory, Chicago, v. 2, n. 2, p. 105-128, 2012.

GUIMARÃES, Jonhatan Razen Ferreira; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. *Frantz Fanon e Criminologia Crítica: pensar o Estado, o Direito e a punição desde a colonialidade*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Brasil, v. 135, p. 307-341, 2017.

hooks, bell. *Mulheres negras: moldando a teoria feminista*. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 16, Brasília, p. 193-210, janeiro-abril/2015.

JUSTIÇA. Direção e produção de Maria Augusta Ramos. Documentário. Brasil: produção independente, 2004. 1 DVD (100 min). Ntsc, son., color. Port.

LOPES, Ana Carolina Mattoso Lopes. Da vadiagem ao “rolezinho”, do samba ao 150 bpm: lazer de preto não é direito, é crime”. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (orgs.). **Rebelião**. Brasília: Brado Negro, Nirema, p. 58-69, 2020.

KARAN, Maria Lúcia. **Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais**. Referência: v. 7, n. 25, p. 169-189, jan./abr., 2013. Disponível em: <https://app.uff.br/slab/uploads/Proibicaoasdrogas_violacao_direitosfundamentais-Piaui-LuciaKaram.pdf> . Acesso em 23 jun. 2023.

MACEY, D. **Frantz Fanon: A Life**. London: Granta Books, 2000.

MATA, Inocência. **A pertinência de se ler Fanon, hoje - Parte 1**. BUALA, 2015. Disponível em: <<https://www.buala.org/pt/mukanda/a-pertinencia-de-se-ler-fanon-hoje-parte-1>>. Acesso em: 07 out. 2022.

_____. **A pertinência de se ler Fanon, hoje - Parte 2**. BUALA, Portugal, 2015. Disponível em: <<https://www.buala.org/pt/mukanda/a-pertinencia-de-se-ler-fanon-hoje-parte-2>>. Acesso em: 07 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

MATTOS, Saulo. Atitude suspeita. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/347974/atitude-suspeita>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

PIRES, Thula. Cartas do cárcere: testemunhos políticos dos limites do Estado Democrático de Direito. In: PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (orgs.). **Vozes do cárcere: ecos da resistência política**. Rio de Janeiro: Kitabu, p. 167-213, 2018a.

_____. Racionalizando os direitos humanos. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018b. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/racializando-o-debate-sobre-direitos-humanos/>>. Acesso em 19 mar. 2023.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A gestão de documentos no desaparecimento dos presos: a prática burocrática como violência. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade - REDES**, Canoas, v. 9, n. 3, p. 40-49, 2021.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Fanon e a violência revolucionária. **Jacobin Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://jacobin.com.br/2020/07/fanon-e-a-violencia-revolucionaria/>>. Acesso em 11 out. 2022.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: Edgardo Lander (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 227-278.

RAMOS, Marcelo Maciel; CASTRO, Felipe Araújo. Aristocracia judicial brasileira: privilégios, habitus e cumplicidade estrutural. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 2, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/44428/2/Aristocracia%20judicial%20brasileira%20-%20privil%20gios%20%20habitus%20e%20cumplicidade%20estrutural.pdf>>. Acesso em 27 mar. 2023.

ROMÃO, Vinicius. A construção sociorracial antinegra do “bandido” na fronteira de destinos punitivos. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (orgs.). **Rebelião**. Brasília: Brado Negro, Nirema, p. 197-212, 2020.

ROLIM, Marcos. **Justiça**. Disponível em: <<https://www.extraclasse.org.br/opiniaio/2021/12/justica-marcos-rolim/>>. Acesso em 25 mai. 2023.

SOVIK, Liv. 2004. Aqui ninguém é branco: hegemonia branca e media no Brasil. In: WARE, Vron (Org.). **Branquidade: identidade branca e multiculturalismo**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Juarez Cirino dos Santos e Rogério Sanches respondem aos questionamentos do Sen. Pedro Taques**. Youtube, 2013. 1 vídeo (19 min). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=90mFIO5yiR8&t=232s>>. Acesso em 13 abr. 2023.

SILVA, Fernanda Lima da. Criminalizar a cultura e proibir o divertimento: outras estratégias para matar o futuro. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (orgs.). **Rebelião**. Brasília: Brado Negro, Nirema, p. 257-267, 2020.

SILVA; Vitor Manoel Bonfim. SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica e as relações de saber-poder-verdade nos documentários “Justiça” e “Juízo”. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 1, p. 152-171, abr. 2022. Disponível em: <<https://scholar.archive.org/work/2agwbmtrt5d7xgx6haejc2zjmi/access/wayback/https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/42313/31876>>. Acesso em 22 jun. 2023.

VIEIRA, Lucas Bezerra. Resenha do documentário “Justiça”. **Revista Transgressões** (ISSN 2318-0377), v. 3, n. 3, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28772/resenha-do-documentario-justica>>. Acesso em 29 mai. 2023.

VILELA, Letícia Castro. **A trilogia documental de Maria Augusta Ramos: uma análise do sistema judiciário brasileiro sob o olhar da filosofia moderna**. Tese (Mestrado em Estética e Estudos Artísticos) - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 2021. Disponível em: <<https://run.unl.pt/handle/10362/136406>>. Acesso em 23 jun. 2023.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Liberdade e suspeição no Estado de Direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal**. 2017, p. 105. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24089/3/2017_GiselaAguiarWanderley.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. JR., Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

LORDE, Audre. Sister Outsider: Essays & Speeches by Audre Lorde (Berkeley: Crossing Press, 2007), 124–133. Disponível em: <<https://www.justicadesaia.com.br/os-usos-da-raiva-mulheres-respondendo-ao-racismo/>>. Acesso em 07 mar. 2022.

ZACKSESKI, Cristina. Fragmentos do jogo político-criminal brasileiro. In: MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça Criminal e Democracia**. São Paulo: Marcia Pons / Brasília: Fundação Escola Superior, 2013.